



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 37<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**04/11/2025  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros  
Vice-Presidente: Senador Laércio Oliveira**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**37<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/11/2025.**

### **37<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

### **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 5473/2025</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO BRAGA</b>	7
2	<b>PL 1087/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RENAN CALHEIROS</b>	33

(11)

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-4086 / 6708 / 6709	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-6440	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 4 de novembro de 2025  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

37<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Atualização das observações. (03/11/2025 08:36)
2. Atualização das observações. (03/11/2025 17:58)
3. Atualização das observações e Relatório Legislativo. (03/11/2025 21:06)
4. Correção de redação. (03/11/2025 21:15)
5. Recebimento de novas emendas aos itens 1 e 2. (04/11/2025 09:39)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 5473, DE 2025

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).*

**Autoria:** Senador Renan Calheiros

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com duas emendas apresentadas.

**Observações:**

1. Até o momento foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 18-T.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 1087, DE 2025

#### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Renan Calheiros

**Relatório:** Favorável ao projeto e parcialmente favorável à Emenda nº 22, na forma de quatro emendas de redação apresentadas, e contrário às demais emendas.

**Observações:**

1. Até a publicação da pauta, foram apresentadas 121 emendas ao projeto.

2. Foram realizadas quatro audiências públicas para instrução da matéria.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

1

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 5.473, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que tem como objetivos:

- (i) elevar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre alguns tipos de instituições financeiras, merecendo destaque a majoração da tributação das chamadas *fintechs*;
- (ii) aumentar de 12% para 24% a participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa (*bets*), bem com distribuir o incremento aos demais entes federados nos anos de 2026 a 2028;
- (iii) instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e
- (iv) prever a possibilidade de o residente ou domiciliado no exterior pleitear, no prazo de cinco anos, a restituição do Imposto sobre a Renda

Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior pago a maior em relação aos limites estabelecidos no dispositivo legal.

Para tanto, a proposição está dividida em quatro Capítulos, conforme descrito a seguir.

O art. 1º, único dispositivo do Capítulo I, descreve o objetivo do PL.

O Capítulo II, composto pelos arts. 2º e 3º, trata das alterações relativas às contribuições sociais.

No art. 2º, altera-se a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da CSLL incidente sobre alguns tipos de instituições financeiras, com aumento de 9% para 15%, no caso de instituições de pagamento; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Já as sociedades de capitalização e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos terão aumento da alíquota de 15% para 20%.

O art. 3º, por sua vez, versa sobre a contribuição social das *bets* sobre a Receita Bruta de Jogo, a GGR (*Gross Gaming Revenue*), que passa de 12% para 24% mediante mudança no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A GGR corresponde ao produto da arrecadação das *bets*, após deduzidos os valores com pagamento de prêmios e com o Imposto sobre a Renda (IR) incidente sobre a premiação. Esse acréscimo de 12% será destinado à seguridade social, para ações na área da saúde. A destinação dos outros 12% (originais) permanece como está hoje.

Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor do incremento de 12% pertencente à União destinado à seguridade social será entregue, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do IRRF, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pelo PL nº 1.087, de 2025.

O Capítulo III (arts. 4º a 14) institui, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Pert-Baixa Renda, com vistas à regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até a data de publicação da lei, inclusive aqueles abrangidos por parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamento de ofício realizado após a publicação da norma, desde que o requerimento de adesão seja apresentado dentro do prazo legal.

Poderão aderir ao programa as pessoas físicas que, no ano-calendário de 2024, tenham auferido rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00 ou anuais de até R\$ 88.200,00. A adesão ocorrerá mediante requerimento efetuado no prazo de noventa dias contado da publicação da lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A adesão ao Pert-Baixa Renda implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, bem como a aceitação plena das condições legais estabelecidas, o compromisso de pagamento regular das parcelas e a vedação à inclusão dos débitos em outros parcelamentos, ressalvado o reparcelamento previsto no artigo 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos mediante as modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observando-se o escalonamento de benefícios conforme a faixa de renda. Contribuintes com rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00, ou anuais de até R\$ 60.000,00, terão fruição integral dos benefícios, enquanto aqueles com rendimentos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.350,00 mensais, ou entre R\$ 60.000,00 e R\$ 88.200,00 anuais, terão fruição parcial e decrescente de descontos e reduções, a qual será apurada conforme fórmula descrita no § 1º do art. 5º.

O valor mínimo de cada prestação mensal é fixado em R\$ 200,00. Para incluir débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir, previamente, das impugnações, recursos ou ações judiciais relativas aos débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de direito. O autor da ação fica dispensado do pagamento de honorários advocatícios.

Os depósitos judiciais e extrajudiciais vinculados aos débitos incluídos no parcelamento serão transformados em pagamento definitivo. Caso remanesçam débitos não liquidados, estes poderão ser quitados na forma do Pert-Baixa Renda. Após a transformação dos depósitos, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo restante, desde que não existam outros débitos exigíveis.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão, dividida pelo número de parcelas indicadas. O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento à vista ou da primeira parcela até o último dia útil do mês do requerimento. Cada prestação mensal será acrescida de juros correspondentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, e de um por cento relativo ao mês de pagamento.

De acordo com o art. 11, observadas as garantias do direito de defesa, o contribuinte será excluído do parcelamento nas seguintes hipóteses: (i) falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas; (ii) falta de pagamento de uma única parcela quando todas as demais estiverem pagas; (iii) constatação, pela RFB ou pela PGFN, de ato destinado ao esvaziamento patrimonial do devedor com intuito de fraudar o parcelamento; ou (iv) concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do optante.

Em caso de exclusão, os valores liquidados serão restabelecidos à cobrança, sendo apurado o valor original do débito com os acréscimos legais até a data da rescisão, deduzindo-se as parcelas efetivamente pagas.

O art. 12 dispõe que a adesão ao parcelamento implica manutenção automática de gravames oriundos de arrolamento de bens, medidas cautelares fiscais e garantias prestadas, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, hipótese em que o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.

O PL estabelece que a RFB e a PGFN editarão, no prazo de trinta dias contados da publicação da lei, os atos necessários à execução e regulamentação do Pert-Baixa Renda.

No Capítulo IV, que traz as disposições finais, o art. 15 estabelece que o residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, no prazo de cinco anos e conforme o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o crédito correspondente à diferença apurada quando a soma da alíquota efetiva de tributação incidente sobre os

lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, distribuidora de lucros e dividendos, e a alíquota aplicável à remessa desses lucros e dividendos ao beneficiário no exterior superar a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL.

Finalmente, o art. 16 determina a vigência da futura lei na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

Conforme explica o nobre Senador Renan Calheiros, o PL busca conciliar responsabilidade fiscal com sensibilidade social, estruturando-se sobre três pilares: (i) manutenção da justiça tributária em setores altamente lucrativos; (ii) adequação da tributação sobre o segmento de apostas de quota fixa para garantir equilíbrio federativo; e (iii) criação de mecanismo de recuperação financeira para cidadãos de baixa renda (Pert-Baixa Renda), promovendo a reinserção econômica de milhões de brasileiros.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

### Aspectos Jurídicos

No que tange à **regimentalidade**, não se verifica qualquer óbice à tramitação da proposição, uma vez que foram observadas integralmente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não havendo vícios formais que impeçam seu regular processamento. Destaca-se que, nos termos do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos, financeiros e tributários das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, dispensada a competência do Plenário para os projetos de lei ordinária de autoria de Senador (art. 91, I, do RISF).

Quanto à **constitucionalidade**, o PL respeita os parâmetros aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo, quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre direito tributário (arts. 24, inciso I; 48, inciso I; 153, III, 195; todos da CF).

Ademais, ressalta-se que a escolha da espécie normativa – lei ordinária – revela-se adequada, em consonância com o art. 150, inciso I, da CF, que colaciona o princípio da legalidade.

Igualmente, no que tange à **juridicidade**, a proposição respeita os princípios gerais de direito e não apresenta vício de injuridicidade. Isto é, o PL é dotado de abstração e generalidade, com potencial para inovar o ordenamento jurídico e compatível com princípios e normas que regem o sistema jurídico vigente.

No que concerne à **técnica legislativa**, o projeto, de forma geral, está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis, apresentando linguagem clara, direta e que segue uma ordem lógica.

São necessários apenas pequenos ajustes redacionais, promovidos pela emenda apresentada ao final. Em que pese a Comissão Diretora possa efetuar as correções apontadas no momento da elaboração da redação final (art. 98, V, RISF), entendemos que o imediato aperfeiçoamento do texto contribui para a eficiência do processo legislativo.

No art. 16, relativo à cláusula de vigência, efetuamos alteração para deixar o texto mais claro e didático, sempre observando os princípios da anterioridade e da noventena.

Quanto à **adequação financeira-orçamentária**, é importante ressaltar que o ajuste das alíquotas da CSLL sobre as instituições financeiras e equiparadas constava na Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que perdeu eficácia em 8 de outubro passado. Naquela ocasião, a estimativa de aumento de arrecadação era de R\$ 1,58 bilhão para o exercício de 2026 e R\$ 1,582 bilhão para 2027 (Exposição de Motivos nº 41/2025 MF MGI).

No caso do incremento da tributação sobre as *bets*, a referida MPV também trazia previsão semelhante. A estimativa para o aumento de receita era de R\$ 1,7 bilhão para 2026 e o mesmo montante para 2027, considerando um percentual adicional da contribuição de 6% sobre o GGR. No caso do PL nº 5.473, de 2025, o percentual adicional é de 12% do GGR, o que garantirá, conforme enuncia a Justificação, R\$ 3,4 bilhões, R\$ 4,8 bilhões, R\$ 5,1 bilhões, respectivamente, em 2026, 2027 e 2028, tomindo-se como base o relatório do

primeiro semestre divulgado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Portanto, podemos estimar que o PL sob análise gere impacto fiscal positivo relativo às alterações na CSLL de instituições financeiras e na tributação de apostas, nos termos da tabela abaixo:

Medida	2026	2027	2028
Alíquota da CSLL	R\$ 1.580 milhões	R\$ 1.582 milhões	R\$ 1.582 milhões
Apostas de Quota Fixa	R\$ 3.400 milhões	R\$ 4.800 milhões	R\$ 5.100 milhões
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.980 milhões</b>	<b>R\$ 6.382 milhões</b>	<b>R\$ 6.682 milhões</b>

Desse modo, constatam-se a constitucionalidade, a juridicidade, a obediência à forma regimental e à técnica legislativa, bem como a adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.473, de 2025.

## Mérito

No **mérito**, as medidas merecem aprovação.

O PL promove, inicialmente, alterações relevantes na tributação da CSLL, especialmente no que se refere às instituições financeiras e entidades equiparadas.

Atualmente, as alíquotas são as seguintes: (i) 20% para bancos de qualquer espécie (ii) 15% para instituições financeiras como seguradoras, sociedades de capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, administradoras de cartões de crédito e cooperativas de crédito, e (iii) 9% para as demais pessoas jurídicas, incluindo fintechs.

A nova redação proposta à Lei nº 7.689, de 1989, reorganiza os grupos e eleva as alíquotas para determinados segmentos. O inciso I do art. 3º do referido diploma legal passa a prever a alíquota de 15% para pessoas jurídicas de seguros privados, instituições de pagamento (nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) e para aquelas listadas nos incisos II, III e V a XIII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Dessa forma, passam a também estar sujeitas à alíquota de 15% as instituições de pagamento; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo CMN.

Já o inciso II-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1989, estende a alíquota de 20%, antes aplicável apenas para os bancos de qualquer espécie (inciso I da LCP nº 105, de 2001), para sociedades de crédito, financiamento e investimentos, e para pessoas jurídicas de capitalização.

A medida fortalece a sustentabilidade fiscal e corrige distorções no sistema tributário, especialmente no que diz respeito à capacidade contributiva de instituições com maior lucratividade.

Para as *fintechs*, especialmente aquelas classificadas como instituições de pagamento nos termos da Lei nº 12.865, de 2013, o PL promove um aumento da alíquota da CSLL de 9% para 15%. Essa mudança representa uma equiparação dessas entidades com outras instituições financeiras tradicionais e propicia maior isonomia entre entidades reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ao corrigir distorções na carga tributária entre instituições que realizam operações semelhantes.

Em relação às *bets*, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, previu modelo de tributação que adota a prática reconhecida pela experiência internacional correspondente à incidência sobre o GGR (resultado da diferença entre o total arrecadado com apostas e o valor disponível para o pagamento de prêmios).

Do GGR – que é o produto da arrecadação das *bets*, após a dedução das premiações e do Imposto de Renda sobre os prêmios – o montante de **12%** possui **vinculação legal** a determinadas áreas sociais e econômicas. Essas destinações compulsórias impostas pela lei (“destinações sociais ou econômicas”) possuem natureza jurídico-tributária.

O remanescente (que atualmente é de 88%) é destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das *bets* (agentes operadores de apostas) e ao lucro.

Nos termos do art. 3º do PL, o modelo de tributação sobre o GGR será mantido, mas a alíquota total será elevada de 12% para 24%, sendo esse adicional destinado à seguridade social (com foco em ações na área da saúde). A medida, sem dúvida, corrige uma grave distorção tributária. Além disso, o aumento visa mitigar externalidades negativas e custos sociais associados aos jogos.

Ressaltamos a importante previsão de que, nos exercícios de 2026 a 2028, o valor do incremento de 12% será destinado, parcial ou integralmente, aos demais entes federados para assunção de despesas com seguridade social. A medida é relevante para o equilíbrio federativo, uma vez que contribui para a compensação das perdas de arrecadação do IRRF incidentes sobre rendimentos pagos por Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo valor será afetado pela justa isenção do Imposto sobre Renda conferida pelo PL nº 1.087, de 2025, às pessoas de baixa renda.

O projeto também enfrenta o problema do superendividamento das famílias de baixa renda, instituindo o Pert-Baixa Renda para pessoas físicas com renda mensal de até R\$ 7.350,00. O programa utiliza a estrutura de benefícios de programas anteriores, mas inova ao escalar os descontos, garantindo benefícios integrais a quem possui renda até R\$ 5.000,00, em demonstração de justiça social e responsabilidade orçamentária.

Frisamos que a obrigação de pagar tributos possui um peso significativo para o orçamento das famílias de baixa renda, uma vez que parcela considerável de seus ganhos está comprometida com consumo básico (moradia, alimentação, transporte, saúde).

Quanto ao endividamento no crédito privado, as famílias de baixa renda tendem a se endividar em modalidades de crédito mais caras e com maiores taxas de juros. A taxa Selic em níveis altos limita o acesso ao crédito e dificulta a recuperação financeira das famílias mais vulneráveis. Isso significa que a parcela do orçamento das famílias que poderia ser destinada à quitação dos tributos acaba sendo comprometida pelo pagamento das dívidas bancárias.

Além disso, essas pessoas não têm acesso a planejamento financeiro ou assessoria para entender isenções ou regimes simplificados, o que pode levar a atrasos, multas ou encargos maiores. Assim, a proposição, ao possibilitar a regularização das dívidas dos contribuintes de baixa renda, caminha na direção da recuperação financeira de milhões de brasileiros, o que torna sua aprovação imperativa para justiça tributária e coesão social.

O art. 15 do PL relaciona-se às discussões no âmbito do PL nº 1.087, de 2025, na parte em que institui a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas. Isso porque os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 10%, para acompanhar a tributação mínima nacional.

Caso se verifique que a soma dessa alíquota de 10% com a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos ultrapassa a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos.

O valor do crédito corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos pela diferença entre: (i) a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, acrescida de dez pontos percentuais; e (ii) o percentual das alíquotas nominais aplicáveis (34%, 40% ou 45%).

Contudo, o PL nº 1.087, de 2025, limita o prazo do pedido do crédito a 360 dias, o que contraria o prazo aplicável atualmente. A proposta corrige essa impropriedade ao dispor que o pleito pode ser realizado em cinco anos, conforme dispõe o art. 168 do CTN.

Está claro que as medidas contidas no PL encontram amparo nos princípios da capacidade contributiva, da justiça tributária e da solidariedade no custeio da Seguridade Social, aperfeiçoando a legislação e criam uma política de regularização fiscal voltada ao cidadão de baixa renda.

A aprovação do projeto coopera para o equilíbrio fiscal brasileiro, fazendo com que setores altamente lucrativos, que atualmente contribuem aquém de seu potencial, passem a recolher tributos de forma mais progressiva, atendendo ao disposto no § 4º do art. 145 da CF, incluído pela Reforma Tributária por meio de emenda do autor do PL ora em apreço, Senador Renan Calheiros (nº 664-CCJ). O dispositivo determina que as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do PL nº 5.473, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as emendas abaixo.

#### EMENDA Nº - CAE

No Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

(i) inclua-se a expressão “de que tratam os” entre as palavras “parcelamento” e “arts.”, no *caput* do art. 8º;

(ii) substitua-se a palavra “trata” por “tratam” no *caput* do art. 6º; no *caput* do art. 7º; no *caput* do art. 10; no *caput* do art. 11; e no *caput* do art. 12;

(iii) inclua-se ponto final ao fim do *caput* do art. 12; e

(iv) substitua-se a expressão “trinta dias” por “30 (trinta) dias” no *caput* do art. 14.

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 5.473, de 2025:

**“Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º;

II – a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto ao art. 15; e

III – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5473, DE 2025

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

**AUTORIA:** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei altera a legislação tributária federal para:

I – modificar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de instituições financeiras e equiparadas;

II – aumentar a participação governamental na arrecadação líquida decorrente da exploração de loterias de apostas de quota fixa; e

III – instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

## CAPÍTULO II

### ALTERAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

**Art. 2º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....



Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5035676792>

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III e V a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II-A - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30.** .....

.....  
 § 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 76% (setenta e seis por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 12% (doze por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....  
 § 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o *caput* do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....  
 § 11. Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor de 12% (doze por cento) pertencente à União destinado à seguridade social a que se refere o *caput* do § 1º-A deste artigo será:

I – destinado, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com seguridade social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, pela proposição que reforme a tributação da renda de que trata o inciso I do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e



II – recolhido trimestralmente pelos agentes operadores, não se aplicando o disposto no § 9º deste artigo.” (NR)

## CAPÍTULO III

### PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS FÍSCAS DE BAIXA RENDA (PERT-BAIXA RENDA)

**Art. 4º** Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para as Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert-Baixa Renda as pessoas físicas que tenham auferido, no ano-calendário de 2024, rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais de até R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais).

§ 2º O Pert-Baixa Renda abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert-Baixa Renda ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert-Baixa Renda implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;



III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

**Art. 5º** No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 4º desta Lei mediante a opção por uma das modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observado o seguinte escalonamento:

I – rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou anuais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): fruição integral dos benefícios do programa; e

II – rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais): fruição parcial e decrescente dos benefícios do programa.

§ 1º Para fins do inciso II deste artigo, o percentual de fruição será equivalente a cem por cento menos a razão percentual entre a diferença do rendimento declarado anual e o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividida por R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), conforme fórmula a seguir:  $[1 - (Rendimento declarado - 60.000) / 28.200] \times 100$ .

§ 2º O resultado obtido pela aplicação da fórmula de que trata o § 1º deste artigo será aplicado proporcionalmente aos descontos, reduções ou demais benefícios previstos Lei nº 13.496, de 2017.



**Art. 6º** O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 7º** Para incluir no parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

**Art. 8º** Os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos débitos incluídos no parcelamento arts. 4º e 5º desta Lei serão transformados em pagamento definitivo na forma do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 4º desta Lei.

§ 2º Depois da transformação em pagamento definitivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.



§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na RFB e PGFN somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

**Art. 9º** Os créditos indicados para quitação na forma do parcelamento previsto nos arts. 4º e 5º desta Lei deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

**Art. 10.** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



**Art. 11.** Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; ou

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor dos parcelamentos, os valores liquidados serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

**Art. 12.** A opção pelo parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)



**Art. 13.** Aplicam-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

*Parágrafo único.* Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

- I – § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
- II – § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e
- III – inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

**Art. 14.** A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos neste Capítulo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** O residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, na forma do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), em até 5 (cinco) anos o crédito decorrente da hipótese de a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota estabelecida para os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior ultrapassar a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

### JUSTIFICAÇÃO

A complexa conjuntura econômica e social do País exige uma atuação legislativa que combine responsabilidade fiscal com sensibilidade



Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5035676792>

social. A presente proposição estrutura-se sobre três pilares essenciais: a manutenção da justiça tributária no setor de elevada lucratividade, a adequação da tributação sobre um segmento em franca expansão (apostas de quota fixa) para garantir a estabilidade federativa e a criação de um mecanismo de recuperação financeira para os cidadãos mais vulneráveis.

Este projeto objetiva, portanto, readequar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do setor financeiro, majorar a contribuição social incidente sobre as apostas de quota fixa para prover fonte de compensação à Reforma da Renda e instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda), promovendo a reinserção econômica de milhões de brasileiros.

O setor financeiro brasileiro, notadamente o segmento bancário, tem demonstrado uma resiliência e lucratividade ímpares, mesmo em cenários de adversidade econômica. Os principais conglomerados bancários do país apresentaram um Retorno sobre o Patrimônio Líquido que consistentemente supera a média dos demais setores. A proposta promove ajustes técnicos no rol de entidades, com a inclusão das *fintechs* no grupo de 20%, alinhando-as a entidades de perfil similar. Na essência, trata-se de eliminar uma diferenciação injusta.

Paralelamente, o mercado de apostas de quota fixa (*bets*) expandiu-se exponencialmente após a recente regulamentação (Lei nº 14.790, de 2023). O modelo vigente destina 88% (oitenta e oito por cento) da receita bruta de jogos (GGR), deduzidos a premiação e o imposto sobre ela incidente, aos operadores e 12% (doze por cento) a fins sociais.

O art. 3º desta proposição visa corrigir essa distorção, reduzindo a fatia do agente operador para 76% (setenta e seis por cento) e, na prática, dobrando a arrecadação social sobre o GGR líquido (de 12% para 24%). Esse aumento se justifica não apenas pela altíssima lucratividade do setor, mas pela necessidade de o Estado mitigar as externalidades negativas e os custos sociais associados à prática de jogos.

Excepcionalmente para os exercícios de 2026 a 2028, a proposta vincula essa nova arrecadação à necessidade fiscal premente de a União compensar satisfatoriamente os entes subnacionais por eventuais perdas na arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre suas folhas de pagamento não reparadas pelo PL nº 1.087, de 2025. Trata-se de uma medida de equilíbrio federativo essencial para o sucesso da transição tributária,



atendendo a pleitos de entidades representativas desses entes. Em termos financeiros, é previsto que a medida arrecade R\$ 3,4 bilhões, R\$ 4,8 bilhões, R\$ 5,1 bilhões, respectivamente, em 2026, 2027 e 2028, tomado-se como base o relatório do primeiro semestre divulgado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Por fim, o projeto enfrenta o grave problema do superendividamento das famílias de baixa renda, que hoje representa uma trava ao crescimento econômico e à dignidade de milhões. O Capítulo III deste projeto institui o Pert-Baixa Renda, destinado a pessoas físicas com renda de até R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) mensais. O programa utiliza a estrutura de benefícios de programas anteriores (Lei nº 13.496/2017), mas inova ao implementar um escalonamento (art. 5º), garantindo que os descontos integrais sejam aplicados apenas a quem mais precisa (renda de até R\$ 5.000,00), em uma clara demonstração de justiça social e responsabilidade orçamentária.

As medidas propostas encontram amparo direto nos princípios da capacidade contributiva e da solidariedade no custeio da Seguridade Social. Além disso, o projeto aperfeiçoa a legislação e inova ao criar uma política pública de regularização fiscal focada no cidadão de baixa renda, em vez de focar apenas em pessoas jurídicas.

A não aprovação desta proposição significaria perpetuar um desequilíbrio fiscal, no qual um setor de lucros extraordinários (apostas) contribui aquém de seu potencial, ao mesmo tempo em que se nega uma via de recuperação financeira para milhões de brasileiros. A aprovação é, portanto, uma medida imperativa de justiça tributária, equilíbrio federativo e coesão social.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do presente projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS – MDB/AL**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>
  - art18\_cpt\_inc1
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
  - art1\_par1\_inc1
  - art1\_par1\_inc4
  - cpt\_inc2
  - cpt\_inc3
  - cpt\_inc5
  - cpt\_inc13
  - par1
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
  - art168
- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>
- Lei nº 8.397, de 6 de Janeiro de 1992 - Lei da Medida Cautelar Fiscal - 8397/92  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8397>
- Lei nº 9.003, de 16 de Março de 1995 - LEI-9003-1995-03-16 - 9003/95  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9003>
  - art2
- Lei nº 9.703, de 17 de Novembro de 1998 - LEI-9703-1998-11-17 - 9703/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9703>
  - art1\_par3\_inc2
- Lei nº 9.964, de 10 de Abril de 2000 - Lei do Programa de Recuperação Fiscal; Lei do Refis - 9964/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9964>
  - art3\_par1
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
  - art11\_cpt
  - art11\_par2
  - art11\_par3
  - art12
  - art14\_cpt
  - art14\_cpt\_inc9
  - art14-1
- Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003 - LEI-10684-2003-05-30 , Lei do REFIS II - 10684/03  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10684>

- art1\_par10

- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art389

- art395

- art487\_cpt\_inc3

- art880

- Lei nº 13.496, de 24 de Outubro de 2017 - LEI-13496-2017-10-24 - 13496/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13496>

- art1\_par4\_inc4

- art2

- art3

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>

2

SF/25767.97515-88

### ANEXO – Quadro de Emendas

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 1 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Propõe incluir o § 4º ao art. 6º-A e o inciso VI ao § 3º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, respectivamente, para dispensar da retenção mensal os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, fiscalizadas por conselho profissional, aos seus sócios e para permitir que o valor do Imposto de Renda pago por essas pessoas jurídicas, proporcional ao valor dos dividendos distribuídos aos sócios, seja deduzido do Imposto Mínimo anual de 10%.	Procura evitar a bitributação sobre os lucros de sociedades uniprofissionais (médicos, advogados, entre outros). Mecanismo: Propõe duas alterações. Primeiro, dispensa a retenção na fonte do novo imposto sobre dividendos para essas sociedades. Segundo, permite que o Imposto de Renda já pago pela Pessoa Jurídica (IRPJ) seja vinculado e utilizado como crédito pelo sócio na sua declaração de Pessoa Física (DIRPF), abatendo o imposto devido e evitando a dupla incidência sobre a mesma renda.
<b>EMENDA 2 - PL 1087/2025</b>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir no projeto de lei a alteração da redação do § 8º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, para que as deduções relativas a contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits e à reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar não se sujeitem ao limite previsto no <i>caput</i> . Além disso, altera a Lei nº 9.250, de 1995, para admitir expressamente as contribuições extraordinárias como despesas dedutíveis mensal e anualmente, equiparando-as às contribuições normais.	Visa padronizar o tratamento fiscal das contribuições para fundos de pensão. Mecanismo: Altera a legislação do IRPF para retirar as "contribuições extraordinárias" (destinadas a cobrir déficits e reconstituir reservas) do limite global de dedução de 12%. A justificativa é que essas contribuições não são um investimento voluntário, mas uma obrigação para garantir a solvência do plano, apresentando natureza reparatória e não de poupança. Há erro de citação de dispositivo na alteração promovida no art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995: em vez do inciso IV, o certo seria o inciso V.
<b>EMENDA 3 - PL 1087/2025</b>	Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	Propõe incluir um artigo que determina a atualização anual em 1º de janeiro, a partir de 2027, dos valores monetários previstos nas Leis nº 9.250/1995 e nº 9.249/1995, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro índice oficial que o substitua. Caso o IPCA-E seja negativo, ele será considerado zero. Em situações excepcionais, o Poder Executivo poderá optar por não realizar a atualização, desde que apresente justificativa ao Congresso Nacional até 31 de janeiro do ano correspondente.	Cria uma regra permanente de correção da tabela do IR, mas com flexibilidade fiscal. Mecanismo: Determina a atualização anual de todas as faixas e valores do IRPF e IRPJ pelo índice IPCA-E, a partir de 2027. No entanto, inclui uma "cláusula de escape", permitindo que o Poder Executivo, em caráter excepcional, suspenda total ou parcialmente essa atualização, desde que envie uma justificativa formal e detalhada ao Congresso Nacional.
<b>EMENDA 4 - PL 1087/2025</b>	Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	Propõe incluir um artigo que determina que o Poder Executivo federal atualize anualmente, no dia 1º de janeiro, os valores monetários previstos nas Leis nº 9.250/1995 e nº 9.249/1995, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.	Garante a correção obrigatória da tabela do IR. Mecanismo: Propõe a atualização monetária anual e automática de todos os valores das leis do IRPF e IRPJ pelo IPCA-E. Diferente da emenda nº 3, esta versão é mais rígida e não prevê a "cláusula de escape", tornando a correção



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 5 - PL 1087/2025</b>	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Propõe que o Poder Executivo federal atualize anualmente, no dia 1º de janeiro, os valores monetários relativos a faixas de renda, níveis de faturamento e descontos de imposto, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro índice oficial que o substitua, conforme previsto nas Leis nº 9.250 e nº 9.249, ambas de 26 de dezembro de 1995.	um dever incondicional do Poder Executivo para impedir o aumento da carga tributária pela inflação. Assegura a correção da tabela do IR de forma ampla. Mecanismo: Determina a atualização anual de todos os valores monetários (faixas de renda, limites de faturamento, descontos) das leis do IRPF e IRPJ pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A proposta visa garantir previsibilidade e justiça fiscal, impedindo que a inflação funcione como um mecanismo velado de aumento de impostos.
<b>EMENDA 6 - PL 1087/2025</b>	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Propõe suprimir os arts. 6-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, conforme propostos pelo projeto, além de suprimir o art. 3º e acrescentar o art. 5º-1. Este novo artigo estabelece que os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia serão reduzidos em, no mínimo, 10% a partir de 2026, com possibilidade de diferenciação por setor econômico, desde que a redução total alcance o percentual mínimo. Exclui da redução os benefícios mencionados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, e veda a concessão ou prorrogação de benefícios federais, salvo se for acompanhada da redução simultânea de outros benefícios de mesma natureza e em valor equivalente.	Altera a fonte de financiamento da reforma, trocando aumento de imposto por corte de benefícios fiscais. Mecanismo: Propõe uma mudança estrutural no projeto, suprimindo os artigos que criam a tributação sobre altas rendas e sobre lucros e dividendos e, em seu lugar, institui a obrigação de reduzir em, no mínimo, 10% ao ano a partir de 2026 o total de benefícios fiscais concedidos pelo governo federal. A ideia é financiar o desconto do IRPF com o corte de "gastos tributários" e não com a criação de outras hipóteses de incidência do IRPF.
<b>EMENDA 7 - PL 1087/2025</b>	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Propõe novo inciso X ao § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para preservar o regime tributário especial que limita a 25% a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre rendimentos pagos em moeda estrangeira a servidores públicos brasileiros no exterior, evitando aumento significativo da carga tributária com a instituição da tributação mínima do IRPF.	Protege o regime fiscal de servidores em missão no exterior. Mecanismo: Garante que a regra atual, que considera apenas 25% dos rendimentos em moeda estrangeira como base de cálculo do IRPF, seja mantida e aplicada também para o cálculo da nova tributação mínima do IRPF criada pelo projeto. A justificação é que essa não é uma isenção, mas uma forma de neutralidade para compensar o custo de vida mais alto no exterior, de modo a manter a isonomia entre servidores no Brasil e no exterior, em respeito ao princípio da capacidade contributiva.
<b>EMENDA 8 - PL 1087/2025</b>	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Propõe incluir no art. 4º que a União compensará anualmente, pelos próximos 6 anos, os Municípios pelas perdas de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações. A compensação será baseada na diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor arrecadado em 2025,	Compensa os Municípios pela perda de receita com a reforma. Mecanismo: Cria uma compensação financeira da União para os Municípios por 6 anos. A cada ano, será calculada a perda de arrecadação do IRRF de cada Município, comparando-a com a arrecadação de 2025 corrigida pelo IPCA. A União deverá resarcir



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sendo apurada e paga até o final do primeiro trimestre do exercício subsequente.	essa diferença, garantindo a neutralidade fiscal da medida para as prefeituras.
<b>EMENDA 9 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe a ampliação até o ano-calendário de 2030 do prazo para pagamento, crédito, emprego ou entrega dos lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025.	Flexibiliza a regra de transição da tributação de dividendos. Mecanismo: O projeto original permite a distribuição de lucros acumulados até 2025 sem o novo imposto, desde que o pagamento ocorra até 2028. Esta emenda estende esse prazo final para 2030, argumentando que o período original é insuficiente para que as empresas se ajustem e distribuam os lucros acumulados, garantindo assim maior segurança jurídica.
<b>EMENDA 10 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe suprimir o art. 6º-A e seus parágrafos do art. 2º, eliminando a tributação na fonte sobre dividendos e lucros distribuídos acima de R\$ 50.000,00 mensais. A emenda visa que a tributação ocorra apenas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.	Elimina a antecipação do imposto sobre dividendos. Mecanismo: Suprime integralmente o artigo que cria a retenção na fonte de 10% sobre dividendos mensais acima de R\$ 50 mil. A justificativa é que essa retenção é um "emprestímo compulsório disfarçado", que onera o fluxo de caixa do contribuinte e antecipa um imposto que pode nem ser devido no ajuste anual. Defende que a tributação, se houver, deve ocorrer apenas na declaração final.
<b>EMENDA 11 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir ajustes no cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica, permitindo a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme limites legais, para determinar a alíquota efetiva de tributação.	Corrigé o que considera ser uma distorção técnica na fórmula de cálculo da alíquota efetiva de tributação. Mecanismo: O projeto cria uma "alíquota efetiva" baseada no lucro contábil. A emenda propõe que, para calcular essa alíquota, as empresas possam ajustar o lucro contábil, deduzindo os prejuízos fiscais de anos anteriores que a lei já permite compensar para o cálculo do lucro real (lucro fiscal). De acordo com a justificativa, o objetivo é evitar que o uso de um direito legítimo (compensar prejuízos) resulte, indiretamente, em uma carga tributária maior para o sócio.
<b>EMENDA 12 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir ajustes no cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica, de maneira a considerar deduções vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), garantindo que os efeitos econômicos do programa não sejam desconsiderados ao calcular a alíquota efetiva de tributação.	Protege o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Mecanismo: Altera a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva", permitindo que as empresas ajustem seu lucro contábil deduzindo os gastos com o PAT, que são deduções do lucro real (lucro fiscal). A lógica é que o PAT é uma política social consolidada, e não um benefício fiscal, e sua manutenção não deveria gerar uma penalidade indireta que aumente a tributação sobre os dividendos recebidos pelos sócios.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 13 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir ajustes no cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica para considerar deduções vinculadas aos incentivos à inovação tecnológica, conforme a Lei nº 11.196/2005. A emenda visa assegurar que, ao calcular a alíquota efetiva, os efeitos econômicos desses incentivos não sejam desconsiderados.	Protege os incentivos à inovação tecnológica. Mecanismo: Altera a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva", permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil deduzindo os benefícios da "Lei do Bem" (incentivos à pesquisa e desenvolvimento), que são deduções do lucro real (lucro fiscal). A emenda visa garantir que os acionistas de empresas que investem em inovação, usando um incentivo legal, não sejam penalizados com uma carga tributária maior sobre os dividendos.
<b>EMENDA 14 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir ajustes no cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica para incluir os efeitos de regimes específicos de depreciação ou amortização aceleradas, garantindo que esses ajustes não sejam desconsiderados no cálculo da alíquota efetiva de tributação.	Corrigé uma distorção técnica na fórmula de cálculo da alíquota efetiva de tributação. Mecanismo: Altera a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva", permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil para refletir os efeitos da depreciação ou amortização aceleradas de ativos, que são mecanismos legais de incentivo ao investimento devidutivos do lucro real (lucro fiscal). A ideia é evitar que a não consideração dessas regras contábeis e tributárias legítimas distorça a base de cálculo e gere um aumento indevido de imposto para o sócio.
<b>EMENDA 15 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir ajustes no cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica, excluindo créditos presumidos de ICMS reconhecidos judicial ou administrativamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.	Alinhar o cálculo da alíquota efetiva de tributação com decisões judiciais. Mecanismo: Altera a fórmula da "alíquota efetiva", permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil excluindo os créditos presumidos de ICMS. Consoante a emenda, a justificativa é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que esses créditos não são receita tributável e, portanto, seria uma contradição legal considerá-los no cálculo de uma incidência tributária que aumenta a carga tributária indiretamente.
<b>EMENDA 16 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir dispositivos que asseguram que lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 não sejam sujeitos ao Imposto de Renda, independentemente das datas de deliberação ou distribuição. A emenda visa garantir que as novas regras de tributação incidam apenas sobre lucros gerados após a publicação da lei, evitando efeitos retroativos e preservando o estoque de lucros nas empresas.	Garante desoneração total e incondicional para lucros antigos. Mecanismo: Altera a regra de transição de forma mais radical que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Propõe que os lucros apurados até 31/12/2025 sejam desonerados do novo imposto sobre dividendos, independentemente da data em que sua distribuição seja deliberada ou efetivamente paga. A medida elimina prazos e condições, visando proteger integralmente o "estoque de lucros" das empresas contra a retroatividade da nova regra.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 17 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo que determina a atualização anual dos valores fixados na lei com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.	Cria um mecanismo de correção monetária global para a nova lei. Mecanismo: Propõe a inserção de um artigo que determina a atualização anual, pelo IPCA, de todos os valores e limites fixados nesta nova lei. O escopo é amplo, pois busca preservar o valor real de todas as novas regras (como o limite de isenção de dividendos).
<b>EMENDA 18 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um fator redutor sobre a tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) incidente sobre lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas, sempre que a soma da alíquota efetiva sobre os lucros da pessoa jurídica e a tributação mínima do IRPF ultrapassar 27,5%. A emenda também suprime o parágrafo 1º do artigo 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, e renumerar os parágrafos subsequentes.	Limita a carga tributária total sobre a renda do capital. Mecanismo: Estabelece um teto de 27,5% para a soma das alíquotas efetivas de imposto sobre o lucro (pago pela empresa e pelo sócio). Caso a carga combinada ultrapasse esse limite (que é a alíquota máxima do IRPF), um fator redutor será aplicado ao imposto do sócio. A medida visa evitar uma tributação excessiva e garantir isonomia entre diferentes tipos de investimento.
<b>EMENDA 19 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	O art. 6-A da Lei nº 9.250, de 1995, propõe que, a partir de janeiro de 2026, o pagamento de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física, em montante superior a R\$ 50.000,00 mensais, estará sujeito à retenção na fonte do IRPF à alíquota de 10%. A emenda determina que essa alíquota adicional não se aplicará aos optantes pelo Simples Nacional, garantindo a isenção de IRPF para os lucros e dividendos distribuídos por micro e pequenas empresas, conforme a legislação vigente, e assegurando tratamento tributário diferenciado e favorecido a essas empresas.	Protege os empresários sócios de micro e pequenas empresas da nova tributação. Mecanismo: Altera o artigo que cria a tributação de dividendos para incluir uma exceção explícita: a nova regra não se aplica aos lucros e dividendos pagos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.
<b>EMENDA 20 - PL 1087/2025</b>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe nova redação ao inciso III do §3º do art. 16-B e ao §5º do art. 16-B, além de acrescentar alínea "a" ao inciso III do §3º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A emenda visa ajustar o conceito de lucro contábil da pessoa jurídica, permitindo a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme limites legais. Esses ajustes garantem que, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos da compensação de prejuízos não sejam desconsiderados, corrigindo distorções.	Procura corrigir o que considera uma distorção técnica na fórmula de cálculo do imposto. Mecanismo: Possui teor idêntico à Emenda nº 11. Propõe que, para calcular a "alíquota efetiva", as empresas possam ajustar o lucro, deduzindo os prejuízos fiscais de anos anteriores.
<b>EMENDA 21 - PL 1087/2025</b>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe nova redação para dispositivos da Lei nº 9.250/1995 e Lei nº 9.249/1995, assegurando que lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 não sejam tributados pelo Imposto de Renda, independentemente das datas de deliberação ou distribuição. A emenda visa proteger o princípio da legalidade e o direito	Garante exoneração total e incondicional para lucros antigos. Mecanismo: Possui teor idêntico à Emenda nº 16. Propõe que os lucros apurados até 31/12/2025 sejam isentos do novo imposto sobre dividendos, independentemente da data de deliberação ou pagamento.

SF/25767.97515-88



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		adquirido dos contribuintes, impedindo a tributação retroativa sobre lucros gerados antes da vigência das novas regras, aplicando a tributação apenas aos lucros gerados após a publicação da lei.	
<b>EMENDA 22 - PL 1087/2025</b>	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe incluir nova redação ao inciso VI do §1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para especificar que os valores recebidos como indenização por acidente de trabalho, danos materiais, corporais ou morais serão deduzidos, excetuando-se os lucros cessantes.	Visa esclarecer e ampliar a isenção de verbas indenizatórias. Mecanismo: Altera a redação do artigo que lista as deduções da alíquota mínima do IRPF para incluir explicitamente a indenização por "danos corporais". A justificativa é que a redação original era ambígua e poderia levar à tributação de indenizações que, por sua natureza, não representam acréscimo patrimonial, garantindo que todas as verbas indenizatórias (exceto lucros cessantes) fiquem de fora da base de cálculo da incidência anual da tributação mínima pelo IRPF.
<b>EMENDA 23 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe incluir o § 9º ao artigo 16-B, estabelecendo que a alíquota efetiva sobre o lucro da pessoa jurídica seja considerada de forma consolidada. No caso de lucros pagos por uma pessoa jurídica com participação em outras, a alíquota efetiva será calculada pela média ponderada das alíquotas incidentes sobre os lucros das empresas investidas e da atividade própria da investidora.	Procura garantir isonomia para sócios que recebem dividendos por meio de holdings de participação. Mecanismo: Propõe que o cálculo da "alíquota efetiva" para uma holding seja a média ponderada das alíquotas efetivas de suas empresas operacionais (investidas).
<b>EMENDA 24 - PL 1087/2025</b>	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Propõe incluir no art. 4º a compensação anual da União aos Municípios, durante os próximos 6 anos, pelas perdas de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações. A compensação será baseada na diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor arrecadado em 2025, corrigido pelo IPCA, e deverá ser apurada e paga até o final do primeiro trimestre do exercício subsequente.	Visa garantir uma compensação "objetiva e proporcional" aos municípios pelas perdas de arrecadação do IRRF. Mecanismo: Texto idêntico ao das Emendas 8 e 25. Substitui a regra incerta da Câmara por uma compensação baseada na perda real de cada município, comparada à arrecadação de 2025 corrigida pelo IPCA.
<b>EMENDA 25 - PL 1087/2025</b>	Senador Pedro Chaves (MDB/GO)	Propõe que a União compense anualmente, durante seis anos, os Municípios pelas perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por suas administrações. A compensação será correspondente à diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor arrecadado em 2025, corrigido pelo IPCA, sendo apurada e paga até o final do primeiro trimestre do exercício subsequente.	Procura garantir uma compensação "objetiva e proporcional" aos municípios pelas perdas de arrecadação do IRRF. Mecanismo: Texto idêntico ao das Emendas 8 e 24. Substitui a regra incerta da Câmara por uma compensação baseada na perda real de cada município, comparada à arrecadação de 2025 corrigida pelo IPCA.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 26 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir a possibilidade de que pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil utilizem seus prejuízos fiscais acumulados e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para o pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior. A medida visa compatibilizar a nova tributação com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, evitando oneração desproporcional de empresas em recuperação financeira. Além disso, busca reduzir a probabilidade de sobretributação e aumentar a segurança jurídica para investidores estrangeiros, sem criar novos incentivos, mas disciplinando o aproveitamento de atributos já reconhecidos na legislação.	Permite que empresas com prejuízos acumulados utilizem esses créditos para pagar o novo IRRF sobre remessas de dividendos ao exterior. Mecanismo: A emenda possibilita que a pessoa jurídica (fonte pagadora) quite o IRRF de 10% sobre remessas usando seus saldos de Prejuízo Fiscal (IRPJ) e Base de Cálculo Negativa (CSLL), sem definir as alíquotas a serem utilizadas na conversão desses resultados negativos acumulados em principal do tributo.
<b>EMENDA 27 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um mecanismo para limitar a carga tributária total sobre os lucros de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil a 34% do lucro contábil. Caso a soma das alíquotas efetivas do IRPJ, CSLL e IRRF sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior ultrapasse esse percentual, o imposto retido na fonte deverá ser reduzido proporcionalmente. A emenda visa evitar que a carga tributária combinada exceda a alíquota nominal do IRPJ e CSLL, garantindo competitividade internacional e alinhamento com práticas tributárias globais, sem implicar renúncia fiscal adicional.	Estabelece um teto de 34% para a carga tributária total (IRPJ/CSLL + IRRF) incidente sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior. Mecanismo: Propõe que, caso a soma da alíquota efetiva da empresa com o novo IRRF de 10% sobre a remessa ultrapasse 34% do lucro contábil, o IRRF será reduzido até o limite desse teto.
<b>EMENDA 28 - PL 1087/2025</b>	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe incluir incisos ao § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, para excluir da incidência da alíquota mínima do IRPF determinados valores. Esses valores incluem indenizações de apólices de seguro ou pecúlio por morte, contribuições para planos de benefícios previdenciários, e benefícios ou valores resgatados de planos previdenciários, além de rendimentos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. A emenda visa garantir que tais valores não sejam tributados pelo IRPF, mantendo o regime tributário atual que isenta essas categorias, reconhecendo que não representam aumento patrimonial, mas, sim, recomposição.	Procura excluir da base de cálculo da alíquota mínima do IRPF valores ligados a seguros e previdência complementar. Mecanismo: Adiciona incisos para excluir explicitamente: (1) Indenizações de seguros de vida e pecúlio; (2) As contribuições feitas pelo contribuinte a planos de previdência; e (3) Os benefícios e resgates recebidos desses planos.
<b>EMENDA 29 - PL 1087/2025</b>	Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	Propõe isentar do IRPF a remuneração de professores em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior. Para compensar a renúncia de receitas, sugere elevar a alíquota de tributação mínima pelo IRPF de 10% para 15% sobre altas rendas,	Cria uma isenção total de Imposto de Renda para a remuneração de professores. Mecanismo: Para compensar a renúncia fiscal, a emenda eleva a alíquota da tributação sobre "altas rendas" (retenção de dividendos e tributação mínima pelo IRPF) de 10% para 15%.

SF/25767.97515-88



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		tanto na incidência mensal quanto anual. A emenda visa aumentar a tributação sobre a renda dos mais ricos para isentar a remuneração dos professores e reduzir a tributação sobre o consumo, sem aumentar a carga tributária total.	
<b>EMENDA 30 - PL 1087/2025</b>	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Propõe isentar do Imposto sobre a Renda os lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025, desde que sua distribuição seja aprovada até o prazo legal para a realização da assembleia geral ordinária do exercício de 2025, conforme o art. 132 da Lei nº 6.404/1976. A emenda visa ajustar o marco temporal para que a aprovação possa ocorrer até 30 de abril de 2026, aplicando-se a todos os tipos societários, garantindo segurança jurídica e coerência entre o direito societário e tributário.	Ajusta a regra de transição da tributação de dividendos para um prazo alinhado à legislação societária. Mecanismo: Altera o prazo de aprovação da distribuição dos lucros de 2025 de "31/12/2025" para o "prazo legal previsto para a realização da assembleia geral ordinária" (normalmente 30 de abril de 2026).
<b>EMENDA 31 - PL 1087/2025</b>	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Propõe incluir nova redação ao inciso II do §1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, para garantir que rendimentos recebidos acumuladamente, tributados exclusivamente na fonte, não sejam sujeitos ao ajuste anual, desde que o contribuinte não tenha optado por ele. A emenda busca preservar o equilíbrio funcional e remuneratório dos servidores públicos em missão no exterior, evitando bitributação e distorções no conceito de acréscimo patrimonial, assegurando que a tributação mínima incidirá apenas sobre rendas efetivas, respeitando o princípio da capacidade contributiva e garantindo tratamento isonômico entre servidores no Brasil e no exterior.	Proteger o regime fiscal de servidores em missão no exterior. Mecanismo: Texto idêntico ao da Emenda 7. Garante que a regra que considera apenas 25% dos rendimentos em moeda estrangeira como base de cálculo do IRPF seja mantida, excluindo os 75% restantes da base da tributação mínima pelo IRPF.
<b>EMENDA 32 - PL 1087/2025</b>	Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	Propõe incluir o § 8º no art. 16-A para excluir da base de cálculo da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas os repasses e despesas dedutíveis previstos na legislação para o regime de livro-caixa. Isso visa alinhar o dispositivo ao conceito constitucional de renda e evitar futuras judicializações, garantindo justiça e progressividade fiscal.	Garantir que profissionais autônomos possam deduzir despesas da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF. Mecanismo: Exclui da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF todas as "despesas dedutíveis previstas na legislação do imposto de renda para o regime de livro-caixa". Argumenta que tributar a receita bruta (sem deduzir custos) é inconstitucional.
<b>EMENDA 33 - PL 1087/2025</b>	Senador Fernando Dueire (MDB/PE)	Propõe excluir da tributação mínima pelo IRPF os pagamentos efetuados a profissionais e serviços de saúde, como médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, hospitais, planos de saúde, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias.	Excluir gastos com saúde da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF. Mecanismo: Adiciona inciso para excluir explicitamente da base de cálculo todos os pagamentos a médicos, dentistas, hospitais, planos de saúde, exames, próteses.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 34 - PL 1087/2025</b>	Senador Fernando Dueire (MDB/PE)	Propõe estabelecer que, no cálculo da alíquota efetiva do IRPJ, sejam considerados valores devidos, incluindo a redução do imposto para empresas nas áreas da Sudene e Sudam e benefícios fiscais destinados a projetos sociais. Caso a fonte pagadora tenha participação em outras sociedades sem apresentar demonstrações financeiras consolidadas, o cálculo incluirá IRPJ e CSLL das sociedades participadas.	Ajustar o cálculo da "alíquota efetiva" para holdings e empresas com incentivos fiscais. Mecanismo: 1) Permite que incentivos (SUDENE/SUDAM) e impostos destinados a fundos sociais contem como imposto pago . 2) Estende a regra de cálculo consolidado (look-through) para holdings não obrigadas a consolidar balanços.
<b>EMENDA 35 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir uma cláusula que assegure que beneficiários de lucros e dividendos residentes em países com acordos de dupla tributação com o Brasil não sejam sujeitos a tributações ou obrigações mais onerosas do que as aplicadas a residentes no Brasil, garantindo assim a não discriminação tributária conforme os compromissos internacionais do País.	Exclui da incidência do IRRF à alíquota de 10% as remessas de dividendos ao exterior quando houver Acordo de Não-Bitributação (DTA). Mecanismo: Impede a cobrança do novo IRRF de 10% sobre remessas para beneficiários em países com DTA firmado com o Brasil que contenham cláusula de "não discriminação", argumentando que a cobrança violaria esses tratados internacionais.
<b>EMENDA 36 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe modificar a redação da alínea "g" do inciso IV do §1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, para incluir fundos de investimento conforme o art. 3º da Lei nº 12.431/2011 e o art. 1º da Lei nº 11.478/2007.	Corrigir inconsistência técnica na isenção de fundos de debêntures incentivadas. Mecanismo: Remove a menção ao percentual mínimo de 85% para a exclusão desses fundos da base da tributação mínima pelo IRPF. A lei original (Lei 12.431/2011) permite um limite de 67% nos primeiros 2 anos, e a regra dos 85% criaria insegurança jurídica.
<b>EMENDA 37 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe ajustar a redação do § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249 para especificar que somente lucros ou dividendos pagos a beneficiários pessoas físicas residentes no exterior estarão sujeitos ao imposto de renda na fonte com alíquota de 10%.	Especifica que a alíquota de 10% sobre remessas incide apenas sobre o "beneficiário pessoa física residente ou domiciliado no exterior". Exclui a tributação no caso de remessa para pessoas jurídicas.
<b>EMENDA 38 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir uma regra de transição que assegura que lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 não sejam sujeitos à nova tributação, independentemente das datas de deliberação, distribuição ou pagamento. A emenda visa evitar interpretações retroativas e alinhar-se aos princípios constitucionais da irretroatividade tributária e proteção da confiança, além de harmonizar a norma tributária com práticas empresariais e a legislação societária vigente, permitindo que os pagamentos ocorram até 2028 sem prejuízo da isenção aplicável aos resultados anteriores.	Garante isenção total e incondicional para lucros apurados até 2025. Mecanismo: Texto idêntico ao das Emendas 16 e 21..

SF/25767.97515-88



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 39 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no texto legal que os lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025 não estarão sujeitos à retenção na fonte do imposto sobre a renda, independentemente do ano de deliberação, distribuição ou pagamento.	Garante dispensa da retenção para lucros anteriores a 31/12/2025. Mecanismo: Altera o Art. 6º-A, que cuida da retenção na fonte mensal do imposto incidente sobre lucros e dividendos, propondo que lucros apurados até 31/12/2025 estejam dispensados da retenção na fonte, independentemente da data de deliberação ou pagamento. A justificativa é a incompatibilidade do prazo original com a Lei das S.A..
<b>EMENDA 40 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no inciso IX do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995 que os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 estejam dispensados da alíquota mínima, independentemente do ano-calendário de deliberação, distribuição ou pagamento.	Garante dispensa da alíquota mínima para lucros anteriores a 31/12/2025. Mecanismo: Altera o art. 16-A, propondo que lucros apurados até 31/12/2025 estejam dispensados da alíquota mínima, independentemente da data de deliberação ou pagamento. A justificativa é a incompatibilidade do prazo original com a Lei das S.A..
<b>EMENDA 41 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no texto legal que os lucros e dividendos remetidos para o exterior apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente da data de deliberação, distribuição ou pagamento, permanecam isentos da nova tributação. A emenda visa garantir segurança jurídica e coerência legislativa, evitando interpretações retroativas e conflitos com a legislação societária vigente, permitindo que tais lucros sejam distribuídos até 2028 sem prejuízo da isenção aplicável.	Garante isenção total e incondicional para lucros anteriores a 31/12/2025. Mecanismo: Altera o art. 10 da Lei 9.249 (remessa ao exterior), propondo que lucros apurados até 31/12/2025 sejam isentos, independentemente da data de deliberação ou pagamento. A justificativa é a incompatibilidade do prazo original com a Lei das S.A..
<b>EMENDA 42 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo parágrafo ao artigo 205 da Lei nº 6.404/1976, permitindo que, excepcionalmente, os dividendos declarados por sociedades anônimas até 31/12/2025 possam ser pagos em anos-calendário posteriores. Esse pagamento deve ser aprovado em assembleia geral e comunicado à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quando aplicável, garantindo os direitos dos acionistas em termos de transparéncia e proporcionalidade.	Harmoniza a Lei das S.A. (Lei 6.404/76) com a regra de transição tributária do PL. Mecanismo: Propõe uma alteração temporária na Lei das S.A. (art. 205) para permitir expressamente que dividendos declarados até 31/12/2025 possam ser pagos em anos seguintes, desde que aprovado em assembleia. Isso resolve um conflito legal, já que a Lei das S.A. obriga o pagamento no mesmo exercício.
<b>EMENDA 43 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe alterar a redação dos arts. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e 4º da Lei nº 9.250, de 1995, para atualizar a parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão para contribuintes com 65 anos ou mais, igualando-a ao novo limite de isenção da tabela progressiva, promovendo isonomia e justiça fiscal.	Garante isonomia para aposentados e pensionistas. Mecanismo: O PL eleva a faixa de isenção adicional daqueles contribuintes para R\$ 5.000,00. Esta emenda atualiza a "parcela isenta" específica para aposentados e pensionistas acima de 65 anos para os mesmos R\$ 5.000,00, restabelecendo a isonomia.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 44 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir a dedução do Imposto de Renda referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, que incide sobre a remuneração do empregado, a partir do exercício de 2026. Essa dedução, que estava em vigor até 2019, visa incentivar a formalização do emprego doméstico, proporcionando alívio financeiro aos empregadores e promovendo a inclusão social e econômica dos trabalhadores domésticos, garantindo-lhes direitos e proteções trabalhistas. A dedução está limitada ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, 13º salário e remuneração adicional de férias.	Incentiva a formalização do emprego doméstico. Mecanismo: Restabelece a dedução, no IRPF, da contribuição patronal (INSS) paga pelo empregador doméstico. A medida, que vigorou até 2019, visa combater a alta informalidade do setor (atualmente em 74,8%) e seria compensada pela nova arrecadação.
<b>EMENDA 45 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir as despesas com enfermeiros entre as deduções permitidas no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), ampliando o rol atual que já contempla médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, além de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.	Amplia o rol de deduções de saúde do IRPF. Mecanismo: Altera a lei para incluir despesas com enfermeiros na lista de gastos médicos dedutíveis, reconhecendo a importância da categoria, especialmente após a pandemia. A renúncia é compensada pela nova arrecadação.
<b>EMENDA 46 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir despesas com cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência nas deduções permitidas no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), ampliando o rol de despesas dedutíveis que atualmente abrange médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais.	Amplia o rol de deduções de saúde do IRPF. Mecanismo: Altera a lei para incluir despesas com cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência na lista de gastos médicos dedutíveis. A medida visa dar alívio financeiro às famílias e incentivar a formalização desses profissionais.
<b>EMENDA 47 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir uma nova alínea ao art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, permitindo a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) das despesas com medicamentos de uso contínuo, conforme estabelecido em regulamento.	Amplia o rol de deduções de saúde do IRPF. Mecanismo: Cria uma nova alínea para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo (a serem definidos em regulamento). O objetivo é reduzir o custo para pacientes crônicos e melhorar a adesão ao tratamento.
<b>EMENDA 48 - PL 1087/2025</b>	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe incluir o inciso XIII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 no inciso VII do §1º do art. 16-A, para assegurar que rendimentos decorrentes de apólices de seguro de vida, relacionados a eventos como morte, invalidez ou doença grave, sejam tratados como isentos de tributação, alinhando-se aos incisos XIV e XXI já contemplados. A emenda busca garantir isonomia tributária e coerência sistemática, evitando tratamento desigual para receitas em	Procura garantir isonomia na isenção de indenizações na tributação mínima pelo IRPF. Mecanismo: Inclui expressamente o capital de apólices de seguro de vida (previsto no inciso XIII da Lei 7.713/88) na lista de rendimentos dedutíveis da base de cálculo da tributação mínimapelo IRPF . A justificativa é que o PL já exclui outras verbas de natureza idêntica (pecúlio, moléstia grave) e não fazê-lo para seguros violaria o princípio da isonomia .



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		contextos similares e respeitando princípios constitucionais de capacidade contributiva e dignidade humana.	
<b>EMENDA 49 - PL 1087/2025</b>	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe incluir uma redação ao inciso I do §3º do art. 16-A para assegurar que a tributação mínima não incida sobre os gastos com previdência complementar, mantendo possibilidade de deduzir essas contribuições do imposto de renda devido. Essa alteração visa preservar a política tributária-social vigente, evitando a dupla tributação das contribuições para previdência privada e garantindo que a tributação mínima incida apenas sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte.	Visa evitar a tributação de contribuições à previdência privada (PGBL) pelo IRPF. Mecanismo: Altera a fórmula de cálculo da tributação mínima pelo IRPF, definindo que o imposto "devido" (usado como crédito) seja calculado antes da dedução do PGBL. Isso impede a tributação da poupança previdenciária e evita a dupla tributação (na contribuição agora e no resgate futuro)
<b>EMENDA 50 - PL 1087/2025</b>	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe incluir isenção do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos para entidades no exterior que administrem benefícios previdenciários ou estejam vinculadas a investimentos produtivos no Brasil, desde que comprovem geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional. A emenda visa distinguir investidores produtivos de investidores meramente financeiros e excluir da nova tributação participações relevantes de investidores estrangeiros, exceto aqueles domiciliados em paraísos fiscais, reforçando a atração de capital estrangeiro produtivo e alinhando-se com a política fiscal e industrial nacional.	Procura proteger o investimento estrangeiro produtivo. Mecanismo: Isenta da nova retenção de 10% (IRRF) as remessas de dividendos ao exterior quando o beneficiário for um "investidor produtivo" (com geração de emprego e renda no Brasil) e desde que seu país de origem não permita o aproveitamento integral desse imposto como crédito (ex: França, EUA). A medida não se aplica a paraísos fiscais.
<b>EMENDA 51 - PL 1087/2025</b>	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Acresce inciso X ao § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir os lucros distribuídos por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional entre os rendimentos dedutíveis da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF.	Visa proteger os sócios de micro e pequenas empresas da nova tributação. Mecanismo: Propõe excluir expressamente os lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF. A justificativa é proteger a sustentabilidade dessas empresas, responsáveis por 55% dos empregos formais.
<b>EMENDA 52 - PL 1087/2025</b>	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Dá nova redação ao art. 6º do PL para propor que os valores das faixas de isenção e de tributação progressiva sejam atualizados anualmente pela variação do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.	Garante a atualização monetária das faixas do IRPF. Mecanismo: Propõe a atualização monetária anual e automática, pelo IPCA, de todas as faixas de isenção e de tributação progressiva previstas na nova legislação. O objetivo é evitar que a inflação distorça o conceito de "alta renda" ao longo dos anos.
<b>EMENDA 53 - PL 1087/2025</b>	Senador Izalci Lucas (PL/DF)	Propõe dar nova redação ao § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, com base em resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2026,	Cria uma transição gradual para a tributação de remessas de lucros e dividendos ao exterior. Mecanismo: Propõe um escalonamento para a alíquota do IRRF sobre remessas de lucros e dividendos ao exterior. Em vez de 10% imediatamente, a alíquota subirá



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de forma progressiva, com alíquotas que variam de 2% em 2026 a 10% em 2030 e anos subsequentes.	progressivamente: 2% (2026), 4% (2027), 6% (2028), 8% (2029), atingindo 10% apenas em 2030 . O objetivo é permitir uma adaptação suave do mercado .
<b>EMENDA 54 - PL 1087/2025</b>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir um parágrafo ao art. 16-B da Lei nº 9.250 e outro ao art. 10-A da Lei nº 9.249, estabelecendo que os gastos com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, realizados por empresas beneficiárias de incentivos fiscais à inovação, sejam considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva dessas empresas. Isso abrange dispêndios diretos ou indiretos, por meio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes, conforme as leis específicas sobre benefícios fiscais à inovação tecnológica.	Visa proteger os incentivos à inovação (Lei do Bem) contra efeitos colaterais do PL. Mecanismo: Propõe que os gastos com Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) incentivados pela Lei do Bem sejam considerados como imposto pago no cálculo da "alíquota efetiva" da empresa. Isso evita que o uso do incentivo (que reduz a alíquota paga) resulte em maior tributação sobre os dividendos recebidos pelo sócio (residente ou não-residente) .
<b>EMENDA 55 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe manter a não incidência do Imposto de Renda sobre os lucros distribuídos por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, reconhecendo a importância desse regime para a geração de renda, inovação e formalização de negócios. A emenda busca preservar o princípio da simplicidade e proporcionalidade tributária, garantindo que o Simples Nacional continue a fomentar o empreendedorismo e fortalecer a base produtiva nacional.	Procura proteger as micro e pequenas empresas da nova tributação. Mecanismo: Texto idêntico às Emendas 19 e 51. Propõe isentar explicitamente os lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional da base de cálculo do novo IRPF Mínimo.
<b>EMENDA 56 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe nova redação ao caput do art. 16-A e aos incisos do § 2º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que, a partir do exercício de 2027, pessoas físicas com rendimentos anuais superiores a R\$ 1.200.000,00 estarão sujeitas a uma tributação mínima do imposto de renda. Para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 2.400.000,00, a alíquota será de 10%, enquanto para rendimentos entre R\$ 1.200.000,00 e R\$ 2.400.000,00, a alíquota crescerá linearmente	Eleva as faixas de renda para incidência do IRPF Mínimo. Mecanismo: A tributação começaria apenas a partir de R\$ 1,2 milhão anual (antes R\$ 600 mil) e a alíquota máxima de 10% só seria atingida a partir de R\$ 2,4 milhões anuais (antes R\$ 1,2 milhão). Justificativa: o limite original atinge profissionais liberais e pequenos empresários, não apenas "milionários" .
<b>EMENDA 57 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe que os valores das faixas de isenção e de tributação progressiva sejam atualizados anualmente pela variação do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, garantindo que a tributação das "altas rendas" seja preservada ao longo do tempo e evitando distorções devido à inflação.	Garante a correção monetária das faixas do IRPF. Mecanismo: Texto idêntico à Emenda 52. Propõe a atualização monetária anual e automática, pelo IPCA, de todas as faixas de isenção e de tributação progressiva previstas na nova legislação.
<b>EMENDA 58 - PL 1087/2025</b>	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe nova redação ao inciso I do §1º e ao §8º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para isentar da base de cálculo da tributação mínima os ganhos líquidos obtidos por investidores não residentes	Procura atrair capital estrangeiro e fortalecer o mercado de capitais brasileiro. Mecanismo: Isenta da base de cálculo do novo IRPF Mínimo os ganhos de capital e ganhos líquidos obtidos por



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		ou domiciliados no exterior em operações realizadas nos mercados de bolsa de balcão organizado no Brasil. A medida visa ampliar a competitividade e fortalecer o mercado de capital brasileiro, harmonizando a legislação tributária nacional com padrões internacionais e estimulando a entrada de capital estrangeiro.	investidores estrangeiros (não residentes em paraísos fiscais) em operações realizadas na bolsa de valores e mercado de balcão organizado no Brasil (exceto renda fixa).
<b>EMENDA 59 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao § 4º do art. 10 e acrescenta a alínea “d” ao inciso II do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelecendo a incidência progressiva do imposto sobre a renda na fonte para lucros ou dividendos remetidos ao exterior, com alíquotas de 2% a 10% entre 2026 e 2030.	Procura evitar sobretribuição e escalonar a nova alíquota sobre remessas ao exterior. Mecanismo: (1) Isenta da nova retenção (IRRF) as remessas de dividendos feitas por empresas sujeitas à Tributação Mínima Global (Lei 15.079/24 - Pilar 2), para evitar bittributação . (2) Introduz um escalonamento para a alíquota do IRRF sobre as demais remessas: 2% (2026), 4% (2027), 6% (2028), 8% (2029), atingindo 10% apenas em 2030 .
<b>EMENDA 60 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir nova redação ao caput do art. 6-A da Lei nº 9.250, estabelecendo que, a partir de janeiro de 2026, pagamentos de lucros e dividendos por uma pessoa jurídica a uma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 mensais, estarão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 0,01%. A medida visa registro e controle para reajuste anual, evitando a immobilização desnecessária de recursos dos contribuintes.	Visa evitar retenções mensais indevidas e a demora na restituição. Mecanismo: Reduz drasticamente a alíquota da retenção na fonte mensal sobre dividendos (Art. 6º-A) de 10% para 0,01%. A justificativa é que a alíquota de 10% causará um volume imenso de retenções a maior, que só serão devolvidas via restituição (demora média de 8 a 20 meses), immobilizando recursos do contribuinte. O 0,01% manterá o registro e controle para o ajuste anual .
<b>EMENDA 61 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe que os valores das faixas de isenção e de tributação progressiva sejam atualizados anualmente pela variação do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, garantindo que o impacto da inflação não altere o objetivo de tributação de altas rendas ao longo do tempo.	Garante a correção monetária das faixas do IRPF. Mecanismo: Texto idêntico ao da E052 e E057. Propõe a atualização monetária anual e automática, pelo IPCA, de todas as faixas de isenção e de tributação progressiva previstas na nova legislação.
<b>EMENDA 62 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao caput do art. 16-A e aos incisos I e II do § 2º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para estabelecer que, a partir do exercício de 2027, pessoas físicas com rendimentos anuais superiores a R\$ 1.200.000,00 estarão sujeitas a uma tributação mínima do imposto de renda. Para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 2.400.000,00, a alíquota será de 10%, enquanto para rendimentos entre R\$ 1.200.000,00 e R\$ 2.400.000,00, a alíquota crescer	Eleva as faixas de renda para incidência do IRPF Mínimo. Mecanismo: Texto idêntico ao da Emenda 56. A tributação começaria apenas a partir de R\$ 1,2 milhão anual (antes R\$ 600 mil) e a alíquota máxima de 10% só seria atingida a partir de R\$ 2,4 milhões anuais (antes R\$ 1,2 milhão).
<b>EMENDA 63 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um inciso ao artigo 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para isentar de tributação os lucros distribuídos por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.	Visa proteger os sócios das micro e pequenas empresas da nova tributação. Mecanismo: Texto idêntico ao das Emendas 19, 51 e 55. Propõe isentar explicitamente os lucros e dividendos distribuídos por



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 64 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao inciso I do §1º do art. 16-A e a inclusão do §8º ao art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para isentar da base de cálculo da tributação mínima os ganhos líquidos auferidos por investidores não residentes ou domiciliados no exterior em negociações realizadas nos mercados de bolsa e de balcão organizado no Brasil, desde que os investidores não sejam de jurisdições de tributação favorecida, conforme normas do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários.	empresas optantes pelo Simples Nacional da base de cálculo do novo IRPF Mínimo. Procura atrair capital estrangeiro e fortalecer o mercado de capitais brasileiro. Mecanismo: Texto idêntico ao da Emenda 58. Isenta da base de cálculo do novo IRPF Mínimo os ganhos de capital e ganhos líquidos obtidos por investidores estrangeiros (não residentes em paraísos fiscais) em operações realizadas na bolsa de valores e mercado de balcão organizado no Brasil (exceto renda fixa).
<b>EMENDA 65 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 16-C à Lei nº 9.250, de 1995, determinando que os valores mencionados no art. 6-A, além dos ajustes no cálculo do art. 11-A e a tributação do art. 16-A, sejam atualizados anualmente pelo mesmo índice da Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao aumento das despesas. Em caso de divergência entre índices na LOA, será aplicado o maior percentual de atualização. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgará anualmente o índice aplicável e os valores atualizados.	Cria mecanismo de atualização monetária vinculado ao orçamento. Mecanismo: Propõe que todos os valores monetários da nova lei (limite da retenção mensal, faixas do IRPF Mínimo, etc.) sejam atualizados anualmente pelo mesmo índice usado para corrigir as despesas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Caso haja múltiplos índices na LOA, usa-se o maior. A Receita Federal publicará os valores atualizados.
<b>EMENDA 66 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe suprimir os Capítulos II-A e III-A do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, alterando o art. 4º para que o Poder Executivo Federal inclua no Projeto de Lei Orçamentária Anual cortes nas despesas públicas, visando garantir o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente para o exercício financeiro seguinte à aprovação da lei.	Procura eliminar a nova tributação e forçar ajuste fiscal via despesa. Mecanismo: (1) Suprime os capítulos que criam a retenção mensal sobre dividendos e o IRPF Mínimo anual. (2) Substitui o artigo de compensação aos municípios por um comando para o Executivo prever, no próximo Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), cortes de despesas suficientes para cumprir as metas fiscais. A justificativa é evitar aumento da carga tributária.
<b>EMENDA 67 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no projeto de lei a isenção do Imposto de Renda para pessoas físicas que exploram atividade rural, desde que a receita bruta anual não ultrapasse R\$ 508.320,00. Estabelece que esse valor será atualizado anualmente pelo IPCA e isenta essas receitas da tributação de altas rendas. Também desobriga a apresentação da Declaração de Ajuste Anual para essas pessoas, caso não haja outra obrigatoriedade legal.	Isenta do IRPF pequenos produtores rurais. Mecanismo: Isenta do IRPF a receita bruta anual da atividade rural de pessoa física até R\$ 508.320,00. Este valor será corrigido anualmente pelo IPCA e também estará isento do IRPF Mínimo. Desobriga da declaração anual quem se enquadrar apenas nesta isenção.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 68 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um dispositivo interpretativo na Lei 8.023/1990 para enquadrar os rendimentos de arrendamento de imóvel rural no conceito de atividade rural, conforme o Código Tributário Nacional. Essa inclusão visa restabelecer a isonomia tributária entre contratos de parceria rural e arrendamentos, garantindo que ambos sejam tratados de forma equânime em matéria de Imposto de Renda. A emenda busca assegurar tratamento fiscal previsível, estimular investimentos produtivos, ampliar a oferta de terras para cultivo e contribuir para a competitividade do agronegócio brasileiro.	Equipara o arrendamento rural à parceria rural para fins de IRPF. Mecanismo: Inclui, por meio de norma interpretativa (com efeito retroativo), os rendimentos de arrendamento de imóvel rural no conceito de "atividade rural". A medida visa impedir que a Receita Federal tribute o arrendamento como aluguel (com alíquota maior) e pacificar o contencioso sobre o tema.
<b>EMENDA 69 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novos artigos à Lei nº 10.925, de 2004, ampliando a lista de insumos agropecuários beneficiados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins. A emenda abrange adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários, óleos vegetais e produtos destinados à alimentação animal, especificando que a redução a zero não se aplica a vendas a varejo e será regulamentada pela Receita Federal. Além disso, declara interpretativas as alterações em determinados incisos do artigo 1º da Lei, visando corrigir distorções tributárias e estimular a adoção de tecnologias sustentáveis no setor agropecuário.	Procura reduzir o custo de produção e a litigiosidade no agronegócio. Mecanismo: Expande a alíquota zero de PIS/COFINS (Lei 10.925/2004) para incluir bioinsumos, defensivos, corretivos de solo, inoculantes, óleos vegetais e rações animais. Declara a alteração como interpretativa para resolver litígios passados.
<b>EMENDA 70 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir dispositivos aos artigos 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250/1995, isentando do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, que são fiscalizadas por conselhos profissionais, aos seus respectivos sócios.	Isenta profissionais liberais da nova tributação de dividendos. Mecanismo: Texto com teor idêntico ao da Emenda 1. Isenta da retenção mensal (Art. 6º-A) e do IRPF Mínimo (Art. 16-A) os lucros distribuídos por sociedades de prestação de serviços profissionais (advogados, médicos, etc.). A justificativa é que a renda provém do trabalho, não do capital, e a tributação geraria bitributação e informalidade.
<b>EMENDA 71 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir no art. 16-B da Lei 9.250/1995 a consideração das alíquotas efetivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido para pessoas jurídicas que apuraram e tributaram lucros, mesmo que esses lucros tenham sido distribuídos a outras pessoas jurídicas antes de chegar ao acionista pessoa física. A emenda visa evitar a sobreposição de cargas tributárias e corrigir uma lacuna técnica, garantindo que o redutor do imposto de renda da pessoa física reflita a tributação efetiva já suportada pelas empresas, assegurando isonomia e segurança jurídica.	Visa corrigir a bitributação em estruturas de holding. Mecanismo: Texto com teor idêntico ao da Emenda 23. Permite que o cálculo da "alíquota efetiva" do sócio pessoa física considere o imposto pago pela empresa operacional (onde o lucro foi gerado), mesmo que o dividendo passe por uma holding (que não pagou imposto sobre ele). Aplica-se independentemente de consolidação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 72 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um artigo que permita a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS, que sejam compensáveis ou sujeitos a resarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis do mesmo grupo econômico. O objetivo é permitir que essas empresas utilizem os créditos para compensar quaisquer tributos federais. O produtor de biocombustíveis poderá usar imediatamente os créditos de operações de frete e armazenagem, independentemente da data de constituição dos saldos. A responsabilidade por questionamentos fiscais sobre a legitimidade dos créditos transferidos será exclusivamente do cedente.	Incentiva o setor de biocombustíveis (etanol). Mecanismo: Permite que empresas de um grupo econômico transfiram créditos de PIS/COFINS para uma empresa produtora de biocombustível do mesmo grupo. A produtora pode usar esses créditos para compensar quaisquer tributos federais. A responsabilidade pelo crédito permanece com a empresa de origem (cedente).
<b>EMENDA 73 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um artigo que autoriza as usinas de biocombustíveis a restituir ou compensar administrativamente créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS. Esses créditos são gerados devido ao regime não cumulativo dessas contribuições, que resulta em acúmulo de créditos pelas usinas, uma vez que parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas. A emenda visa restaurar a neutralidade tributária, evitando distorções que aumentam o custo de produção e prejudicam investimentos. Além disso, busca incentivar a produção de biocombustíveis de fontes agrícolas renováveis, contribuindo para a redução de emissões de gás de efeito estufa.	Procura dar liquidez e restaurar a neutralidade fiscal das usinas de biocombustíveis. Mecanismo: Autoriza usinas de biocombustíveis a restituir ou compensar com outros tributos federais os créditos acumulados de PIS/COFINS. A justificativa é que o setor acumula créditos (pois vende com desoneração) que hoje se transformam em custo financeiro.
<b>EMENDA 74 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 74-B à Lei nº 9.430, de 1996, permitindo que contribuintes optem por um tratamento específico para a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal, relacionados à aquisição de combustíveis desonerados. A medida aplica-se a créditos submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados, e estabelece que a compensação só ocorrerá após a habilitação e análise do crédito pela Receita Federal. A Receita terá até 180 dias para analisar o direito à totalidade do crédito, e, caso não seja deferido, o contribuinte será intimado a efetuar o pagamento dos débitos não compensados.	Visa resolver o contencioso dos créditos de PIS/COFINS das LCs 192 e 194 (combustíveis). Mecanismo: Cria um rito processual (Art. 74-B) que proíbe a Receita Federal de autuar o contribuinte pela simples escrituração (registro) desses créditos. A fiscalização só poderá analisar (e glosar) o crédito após a tentativa de compensação.
<b>EMENDA 75 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novas regras para o cálculo da alíquota efetiva de tributação dos lucros de pessoas jurídicas, estabelecendo que o valor do imposto de renda e da CSLL deve ser determinado antes da compensação de prejuízos fiscais e considerando impostos	Visa corrigir a fórmula da "alíquota efetiva" para proteger incentivos fiscais e mecanismos contábeis. Mecanismo: Redefine o cálculo (Art. 16-B) para: (1) incluir impostos diferidos; (2) excluir da base do lucro os efeitos de JCP, Goodwill e gastos da Lei do Bem; e (3)

SF/25767.97515-88



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		diferidos. Além disso, permite deduzir do lucro contábil despesas com juros sobre capital próprio, exclusões relativas ao goodwill, e despesas com pesquisa e desenvolvimento, entre outros incentivos fiscais. A emenda visa corrigir a baixa progressividade da tributação sobre lucros e dividendos, criando um imposto mínimo para milionários e ajustando a tributação para evitar carga excessiva sobre rendimentos, especialmente para investidores estrangeiros, salvaguardando incentivos fiscais e	considerar incentivos (SUDAM/SUDENE) como "imposto pago". Visa evitar que o uso de incentivos legítimos aumente o imposto do sócio.
<b>EMENDA 76 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir um novo artigo para alterar a redação do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, isentando de imposto de renda e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) os rendimentos de Letras de Crédito e Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM e LCM) lastreados em direitos creditórios de sociedades de pequeno e médio porte. A medida visa aumentar a atratividade desses títulos para investidores, incentivando o investimento em pequenas e médias empresas, essenciais para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Brasil.	Fomentar o crédito para Pequenas e Médias Empresas (PMEs). Mecanismo: Propõe a criação de novos títulos de investimento isentos de IRPF e IOF para pessoas físicas: os Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM) e as Letras de Crédito Mercantis (LCM), lastreados em direitos creditórios de PMEs [cite: 1968-1969, 1970]. A ideia é replicar o sucesso dos CRIs/CRAs (Agro/Imobiliário) para o setor mercantil [cite: 1979-1980, 1989-1990].
<b>EMENDA 77 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 10-B à Lei nº 9.249, de 1995, para isentar de imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas que comprovem ser intensivas em investimentos em bens de capital. A isenção aplica-se a empresas que, nos cinco anos anteriores à distribuição, tenham investido em máquinas, equipamentos e materiais de construção em montante igual ou superior a até duas vezes o valor dos lucros e dividendos distribuídos. Caso os investimentos sejam inferiores a esse montante, mas iguais ou superiores aos dividendos declarados, será concedido um redutor de 1% na alíquota de retenção na fonte. A emenda também estende os benefícios	Cria isenção de dividendos para empresas que reinvestem no País. Mecanismo: Cria uma isenção total da nova tributação de dividendos para empresas "intensivas em bens de capital". A empresa qualifica-se se, nos últimos 5 anos, investiu em ativos fixos (máquinas, obras, etc.) um valor igual ou superior ao dobro do montante distribuído em dividendos. A emenda também prevê um redutor parcial para quem investe menos que o dobro.
<b>EMENDA 78 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 10-B à Lei nº 9.249/1995, isentando de imposto de renda na fonte os lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas intensivas em investimentos em bens de capital. Para se qualificar, a empresa deve ter investido, nos cinco anos anteriores à distribuição, em montante igual ou superior a até duas vezes o valor dos lucros e dividendos distribuídos. Caso o investimento seja inferior, mas igual ou superior aos dividendos declarados, será concedido um	Isenta os dividendos para empresas que reinvestem no País. Mecanismo: (Versão simplificada da Emenda 77). Cria uma isenção total da nova tributação de dividendos para empresas "intensivas em bens de capital". A empresa qualifica-se se, nos últimos 5 anos, investiu em ativos fixos (máquinas, obras, etc.) um valor igual ou superior ao dobro do montante distribuído em dividendos. Também prevê um redutor parcial para quem investir menos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		redutor de 1% na alíquota de retenção na fonte para cada 10% do valor dos dividendos investidos. O descumprimento das condições resultará na perda do benefício	
<b>EMENDA 79 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir o art. 10-B à Lei nº 9.249, de 1995, para isentar de imposto de renda na fonte os lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, relacionados a contratos de concessão de serviços públicos, arrendamento e autorizações para prestação de serviços públicos. A isenção aplica-se quando as receitas forem contrapartidas de ativos de contrato, intangíveis ou financeiros, abrangendo projetos já habilitados na Receita Federal. O descumprimento das condições resultará na perda do benefício fiscal e cobrança do imposto acrescido de juros e multa.	Isenta de tributação os lucros de concessões de infraestrutura. Mecanismo: Isenta da nova tributação os lucros e dividendos distribuídos por concessionárias de serviços públicos (contratos de concessão, arrendamento, etc.). A isenção aplica-se aos lucros reconhecidos durante a execução das obras que, contabilmente, têm como contrapartida um ativo intangível ou financeiro, e não caixa. Visa dar segurança jurídica e continuidade aos investimentos.
<b>EMENDA 80 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir novos parágrafos aos artigos 6-A e 16-A da Lei nº 9.250/1995 e ao artigo 10 da Lei nº 9.249/1995, estabelecendo que o cronograma de pagamento, crédito, emprego ou entrega dos lucros ou dividendos deve constar expressamente do ato de aprovação, podendo ultrapassar os prazos de pagamento previstos no art. 205, §3º, da Lei nº 6.404/1976. A emenda visa garantir segurança às autoridades fiscais e aos sócios, assegurando tratamento isonômico entre sociedades anônimas e outras formas societárias, compatibilizando a exigibilidade com restrições de prazo de pagamento imposto.	Procura harmonizar a regra de transição tributária com a Lei das S.A. (Lei 6.404/76). Mecanismo: (Texto similar ao da Emenda 42). A emenda esclarece que a exigência de "exigibilidade" dos dividendos de 2025 será considerada cumprida se houver um cronograma de pagamento no ato de aprovação. Permite que esse cronograma ultrapasse o prazo de pagamento do exercício social (60 dias) imposto pela Lei das S.A.
<b>EMENDA 81 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe incluir nova redação ao caput do art. 6-A da Lei nº 9.250, de 1995, determinando que, a partir de janeiro de 2026, o pagamento de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mês, estará sujeito à retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 10% apenas sobre o valor excedente a R\$ 50.000,00.	Objetivo: Corrigir o "penhasco fiscal" e a inconstitucionalidade da retenção mensal de dividendos. Mecanismo: Altera o Art. [cite_start]6º-A (retenção mensal) para que a alíquota de 10% incida apenas sobre a parcela que excede os R\$ 50.000,00[cite: 1782], e não sobre o valor total. [cite_start]A justificativa é que a regra original é ilógica (quem ganha R\$ 50.000,01 recebe menos líquido do que quem ganha R\$ 50.000,00 [cite: 1792][cite_start]), viola a isonomia e a progressividade, e configura um "emprestímo compulsório" [cite: 1790, 1805-1806].
<b>EMENDA 82 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para corrigir inconsistências no uso do "lucro contábil" como parâmetro para verificação da alíquota efetiva de tributação da renda,	Visa proteger o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 12). Altera a fórmula de cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas

SF/25767.97515-88



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		preservando a coerência do sistema fiscal e protegendo o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A emenda busca evitar penalidades indiretas às empresas que participam do PAT, assegurando segurança jurídica e continuidade de políticas públicas que promovem o desenvolvimento humano e a produtividade econômica.	ajustem seu lucro contábil reduzindo as deduções referentes ao PAT. A lógica é que o PAT é uma política social e não deve gerar uma penalidade indireta que aumente a tributação sobre os dividendos recebidos pelos sócios.
<b>EMENDA 83 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para definir o "lucro contábil da pessoa jurídica" como o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e respectivas provisões, reduzido das quotas de depreciação ou amortização aceleradas previstas em lei.	A intenção é corrigir distorção contábil na fórmula de cálculo da "alíquota efetiva". Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 14). Altera o cálculo da "alíquota efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil reduzindo os efeitos da depreciação ou amortização acelerada de ativos. A finalidade é evitar que a utilização desses mecanismos contábeis legais distorça o cálculo e gere uma tributação adicional no IRPF.
<b>EMENDA 84 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, para ajustar o cálculo do lucro contábil da pessoa jurídica, excluindo os créditos presumidos de ICMS reconhecidos judicial ou administrativamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A emenda busca corrigir distorções na metodologia de cálculo da alíquota efetiva de tributação, garantindo que as subvenções fiscais não sejam consideradas receitas tributáveis, em conformidade com a jurisprudência e o sistema normativo vigente.	Objetiva alinhar o cálculo do imposto com decisões judiciais (ICMS). Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 15). Altera a fórmula da "alíquota efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil excluindo os créditos presumidos de ICMS. A justificativa é que o STJ já decidiu que esses créditos (subvenções) não são receita tributável e, portanto, não devem aumentar indiretamente a carga do IRPF.
<b>EMENDA 85 - PL 1087/2025</b>	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, para ajustar o cálculo da alíquota efetiva de tributação, excluindo os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A emenda visa corrigir distorções, reconhecendo esses créditos como incentivos fiscais que não constituem receita tributável, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assegurando a neutralidade fiscal e evitando litígios tributários.	Procura alinhar o cálculo do imposto com decisões judiciais (PIS/COFINS). Mecanismo: (Similar à Emenda 15, mas focada em PIS/COFINS). Altera a fórmula da "alíquota efetiva" (Art. 16-B), permitindo que as empresas ajustem o lucro contábil excluindo os créditos presumidos de PIS/COFINS. A justificativa é que o STJ já reconheceu que esses créditos não são receita tributável e, portanto, não devem aumentar indiretamente a carga do IRPF.
<b>EMENDA 86 - PL 1087/2025</b>	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Propõe ajustar a redação do § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 1995, para esclarecer que os repasses obrigatórios incidentes sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro também podem ser excluídos da base de cálculo da tributação mínima do IRPF. A emenda busca sanar imprecisões de linguagem e aprimorar a técnica	Garante que profissionais autônomos (titulares de cartórios) possam deduzir despesas do IRPF Mínimo. Mecanismo: Ajuste de redação (similar à Emenda 32, mas restrito a cartórios). Inclui a palavra "também" na regra de exclusão dos repasses obrigatórios de emolumentos. Visa garantir que essa exclusão seja adicional às



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 87 - PL 1087/2025</b>	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	legislativa, sem alterar o conteúdo ou efeitos jurídicos da norma, visando maior clareza interpretativa e melhor aplicação da lei. Propõe incluir uma nova redação ao caput do art. 6-A da Lei nº 9.250, de 1995, para estabelecer que, a partir de janeiro de 2026, o pagamento, creditalmento, emprego ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês, estará sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) à alíquota de 10%. A emenda visa assegurar que essa alíquota adicional não se aplique aos micro e pequenos empresários optantes pelo Simples Nacional, garantindo a isenção de IR.	deduções normais do Livro Caixa (custos, salários), e não a única dedução permitida, o que violaria o conceito de renda. Protege os sócios das micro e pequenas empresas da nova tributação. Mecanismo: (Texto idêntico ao das Emendas 19, 51, 55, 63). Altera o art. 6º-A (retenção mensal) para excluir explicitamente as empresas optantes pelo Simples Nacional. A justificativa é preservar o tratamento diferenciado previsto na Constituição e evitar litígios.
<b>EMENDA 88 - PL 1087/2025</b>	Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Propõe incluir novos parágrafos aos artigos 16-B da Lei nº 9.250/1995 e 10-A da Lei nº 9.249/1995, estabelecendo que a redução do valor devido de IRPJ e da CSLL, decorrente de investimentos, doações ou patrocínios, seja considerada como imposto efetivamente pago. Essa medida visa neutralizar o "efeito redutor" que desestimula empresas a realizarem doações e patrocínios incentivados, preservando a neutralidade fiscal e a coerência da tributação combinada entre pessoa jurídica e pessoa física, sem criar novos benefícios tributários,	Protege incentivos fiscais (Leis Rouanet, Esporte, Fundos da Criança e do Idoso) contra efeitos colaterais do PL. Mecanismo: Propõe que os valores gastos pelas empresas com doações e patrocínios incentivados (cultura, esporte, social) sejam considerados como imposto pago no cálculo da "alíquota efetiva". Isso evita que o uso desses incentivos diminua a alíquota da empresa e, por consequência, aumente o imposto a ser pago pelo sócio/acionista (o "efeito redutor").
<b>EMENDA 89 - PL 1087/2025</b>	Senador Fernando Dueire (MDB/PE)	Propõe incluir novas alíquotas progressivas de IRRF para lucros ou dividendos remetidos ao exterior, começando em 2% em 2026 e atingindo 10% a partir de 2030. Além disso, sugere a redução das alíquotas com base no tempo de permanência do investimento no Brasil, oferecendo reduções de 25% para investimentos entre 1 e 2 anos, e de 50% para investimentos de 2 anos ou mais. Define também critérios para calcular o período entre o ingresso do capital e o pagamento dos lucros ou dividendos, com ajustes proporcionais em casos de alienação parcial.	Cria transição gradual e incentivar o investimento estrangeiro de longo prazo. Mecanismo: (1) Propõe um escalonamento para a alíquota do IRRF sobre remessas ao exterior (similar ao da Emenda 53): 2% (2026) até 10% (2030). (2) Inova ao criar um redutor adicional baseado no tempo de permanência do capital: -25% da alíquota para investimento de 1-2 anos e -50% para investimentos 2+ anos.
<b>EMENDA 90 - PL 1087/2025</b>	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe incluir o art. 10-B à Lei nº 9.249, de 1995, para isentar do imposto de renda na fonte e da inclusão em sua base de cálculo os lucros e dividendos distribuídos por empresas caracterizadas como intensivas em investimentos em bens de capital. Define critérios	Isenta dividendos para empresas que reinvestem no País. Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 77). Cria uma isenção total da nova tributação de dividendos para empresas "intensivas em bens de capital" que, nos últimos 5 anos, investiram o dobro do que



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
		para qualificação dessas empresas, como a realização de investimentos em ativos imobilizados nos cinco anos anteriores à distribuição dos lucros. Prevê redução da alíquota do imposto para empresas que investirem em bens de capital em valores significativos e aplique os benefícios também a concessionárias de serviços públicos com receitas registradas em ativos intangíveis ou financeiros. O descumprimento das condições resulta na perda	distribuíram. Também prevê um redutor parcial e estende a regra para concessões de infraestrutura.
<b>EMENDA 91 - PL 1087/2025</b>	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe incluir o art. 43 à Lei nº 9.250, de 1995, determinando que os valores mencionados no art. 6º-A, o ajuste no cálculo do art. 11-A e a tributação do art. 16-A sejam atualizados anualmente pelo mesmo índice aplicado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para aumento das despesas. Em caso de divergência entre índices na LOA, será aplicado o maior percentual de atualização monetária. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgará anualmente o índice aplicável e os valores atualizados, garantindo transparência e previsibilidade.	Cria mecanismo de atualização monetária vinculado ao orçamento. Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 65). Propõe que todos os valores monetários da nova lei (limite da retenção mensal, faixas do IRPF Mínimo, etc.) sejam atualizados anualmente pelo mesmo índice usado para corrigir as despesas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Caso haja múltiplos índices na LOA, usa-se o maior.
<b>EMENDA 92 - PL 1087/2025</b>	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe incluir um novo artigo à Lei nº 10.925, de 2004, ampliando a lista de insumos agropecuários que se beneficiam de alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins. A emenda abrange adubos, fertilizantes, bioinsumos, defensivos agropecuários, inoculantes agrícolas, óleos vegetais, substratos para plantas e produtos destinados à alimentação animal. A redução a zero não se aplica a vendas a varejo e será regulamentada pela Receita Federal. As alterações são consideradas interpretativas, visando corrigir distorções tributárias e estimular o uso de tecnologias sustentáveis no agronegócio.	Procura reduzir o custo de produção e a litigiosidade no agronegócio. Mecanismo: (Texto idêntico ao da Emenda 69). Expande a alíquota zero de PIS/COFINS (Lei 10.925/2004) para incluir bioinsumos, defensivos, corretivos de solo, inoculantes, óleos vegetais e rações animais. Declara a alteração como interpretativa (com efeito retroativo) para resolver litígios passados.
<b>EMENDA 93 - PL 1087/2025</b>	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Propõe incluir um parágrafo ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, permitindo que as alíquotas efetivas do imposto de renda e da CSLL incidentes sobre pessoas jurídicas que apuraram e tributaram lucros, originando dividendos distribuídos a acionistas pessoas físicas, sejam consideradas, mesmo que esses lucros tenham sido distribuídos a outras pessoas jurídicas na cadeia societária. A emenda visa evitar a sobreposição de cargas tributárias e garantir que o redutor do imposto de renda da pessoa física reflita a tributação efetiva já suportada, assegurando isonomia e coerência no regime de tributação mínima.	Procura corrigir a tributação em estruturas de holding. Mecanismo: (Texto idêntico ao das Emendas 23 e 71). Permite que o cálculo da "alíquota efetiva" do sócio pessoa física considere o imposto pago pela empresa operacional (onde o lucro foi gerado), mesmo que o dividendo passe por uma holding (que não pagou imposto sobre ele). Aplica-se independentemente de consolidação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/25767.97515-88

Emenda	Autor	Objeto	Comentários
<b>EMENDA 94 - PL 1087/2025</b>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe incluir um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para ajustar a base de cálculo do IRRF sobre lucros ou dividendos remetidos ao exterior. A emenda determina que, na apuração do IRRF, sejam considerados, proporcionalmente ao percentual de distribuição do resultado, os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL efetivamente compensados no lucro líquido ajustado apurado no período-base.	Ajusta a base de cálculo da nova tributação sobre remessas de dividendos ao exterior. Mecanismo: Propõe que, na apuração da base de cálculo do IRRF de 10% sobre remessas, a empresa possa deduzir os prejuízos fiscais e a base negativa de CSLL que foram efetivamente compensados no período. A dedução deve ser proporcional ao percentual de dividendos distribuído. O objetivo é evitar a tributação sobre lucros que, na prática, estão sendo usados para repor perdas passadas.

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, que altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.087, de 2025, do Poder Executivo, que altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

A proposição tem por objeto promover uma reforma estrutural no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e fundamenta-se em três pilares principais:

- 1) reduzir o IRPF devido para quem aufere até R\$ 7.350,00 mensais ou R\$ 88.200,00 anuais;
- 2) instituir tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas (acima de R\$ 600.000,00 anuais); e
- 3) tributar os lucros e dividendos remetidos para o exterior com alíquota de 10%.



A proposta busca, assim, alterar a tributação para os contribuintes nos dois extremos da tabela do IRPF. Reduz o imposto para as faixas de menor renda e, ao mesmo tempo, estabelece um valor mínimo a pagar para as faixas mais elevadas.

## Redução do IRPF

A partir de janeiro de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência do IRPF. Para os que auferem até R\$ 5.000,00 mensais, a redução será igual ao montante do imposto apurado, a fim de que o tributo devido seja nulo. Para os rendimentos acima desse valor, a redução do imposto será linearmente decrescente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00.

A partir de janeiro de 2026 será concedida **redução do imposto** sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência do IRPF, de acordo com as seguintes tabelas:

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste MENSAL	Redução do Imposto sobre a Renda
Até R\$ 5.000,00	Até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00).

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste ANUAL	Redução do Imposto sobre a Renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)



<b>De R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00</b>	R\$ 8.429,73 - (0,095575 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00).
---	---

## Tributação mínima pelo IRPF

A segunda grande mudança do PL nº 1.087, de 2025, é o estabelecimento, a partir do ano-calendário de 2026 (exercício de 2027 na Declaração de Ajuste Anual), da tributação mínima pelo IRPF para os contribuintes que auferiram rendimentos acima de R\$ 600.000,00 durante o ano-calendário.

Para verificar se um contribuinte atinge esse piso, o mandamento é amplo. Serão considerados, em regra, todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida.

Da base de cálculo ampla, a proposta permite deduzir os seguintes rendimentos específicos:

- a) parcela isenta relativa à atividade rural;
- b) os ganhos de capital, exceto decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;
- c) os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) tributados exclusivamente na fonte (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988), desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual;
- d) os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança;
- e) os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;



f) a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários: LCI; CRI; CDA; WA; CDCA; LCA; CRA; CPR; LIG; LCD; os relacionados a projetos de investimento e infraestrutura; os fundos de investimento que investem nesses projetos (art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011) e o FIP-IE e o FIP-PD&I (art. 1º da Lei nº 11.478, de 2007);

g) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos FIAGRO cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 cotistas;

h) os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

i) os rendimentos isentos de que trata os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988;

j) os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre a Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;

k) os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, caso a distribuição seja aprovada até 31 de dezembro de 2025 e ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028; e

l) os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos, no caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro (cartórios).

O resultado da soma dos rendimentos após as deduções permitidas determinará qual a alíquota a ser aplicada, nos seguintes moldes:

Rendimentos (Rend)	Alíquota
> R\$ 600.000,00 e < R\$ 1.200.000,00	% = (Rend/60.000) – 10
= R\$ 1.200.000,00	10%



Uma vez calculado o valor mínimo do IRPF, o projeto permite que o contribuinte abata desse montante as incidências do Imposto sobre a Renda que ele efetivamente já pagou ou que são devidas no mesmo ano, como:

- o montante do IRPF devido na DAA (Declaração de Ajuste Anual);
- o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima;
- o IRPF apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 2023 (rendimentos no exterior de PF residente no Brasil);
- o Imposto sobre a Renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do montante mínimo do IRPF e não considerado nos itens anteriores; e
- o redutor (adiante detalhado, aplicável somente aos rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos).

A lógica é simples: o valor mínimo só será exigido se o imposto total já pago pelo contribuinte for inferior ao piso calculado. Se, após os abatimentos, o resultado for negativo ou zero, nada mais é devido a título de IRPF.

Do resultado positivo apurado, será deduzido ainda o montante do IRPF antecipado (10% sobre os lucros e dividendos que ultrapassem R\$ 50 mil por mês). Por fim, o valor obtido será adicionado ao saldo do IRPF a pagar ou a restituir apurado na DAA.

O PL cria um mecanismo de segurança chamado “redutor” para evitar uma possível dupla tributação sobre os lucros. A ideia é que a soma do imposto pago pela empresa (IRPJ/CSLL) com o imposto pago pelo sócio (distribuição de lucros) não ultrapasse um teto.

Se a carga tributária total sobre o lucro (na empresa mais na pessoa física) exceder a alíquota máxima teórica (34%, 40% ou 45%, conforme o caso), será concedido um “desconto” (o redutor) para trazer a cobrança de volta a esse limite.



Conforme inserção no Substitutivo aprovado pela Câmara, o valor das bolsas concedidas no âmbito do Prouni será considerado como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que aderiram ao programa, nos termos do regulamento.

As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real (lucro presumido, lucro arbitrado e Simples Nacional) poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das despesas arroladas no § 6º do novel art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995.

### **Lucros e Dividendos Remetidos ao Exterior**

A terceira medida do PL é a tributação de lucros e dividendos remetidos ao exterior. A proposta estabelece uma alíquota de 10% de IRRF sobre esses valores. A regra é ampla: aplica-se tanto a beneficiários pessoas físicas quanto jurídicas e incide sobre qualquer valor, sem piso ou teto.

Não ficarão sujeitos à incidência do IRRF os lucros e dividendos remetidos a:

- governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;
- fundos soberanos, conforme definidos no art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e
- entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento.

Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da PJ domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota de 10% ultrapassa a soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL, será concedido ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior crédito, na forma de regulamento.



O valor do crédito corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos remetidos pela pessoa jurídica pela diferença entre:

§ a alíquota efetiva de tributação dos lucros da PJ, acrescida de dez pontos percentuais; e

§ 34%, 40% ou 45%, conforme o caso.

O residente ou o domiciliado no exterior poderá, na forma do regulamento, pleitear o crédito em até 360 dias, contados do encerramento de cada exercício.

## Tramitação

O projeto foi apresentado pelo Poder Executivo, aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Foi distribuído a esta Comissão, em 8 de outubro de 2025, para análise de mérito.

Para orientar da forma mais técnica e democrática possível a proposição, foram realizadas quatro audiências públicas nas quais ouvimos trabalhadores, autoridades fazendárias, especialistas, representantes de diversos segmentos econômicos e dos entes federados.

## Primeira Audiência Pública

**Na primeira audiência**, ocorrida em 14/10/2025, o Secretário da RFB, Robinson Barreirinhas, inicialmente informou que o mérito do PL nº 1.087 é promover a justiça fiscal, isentando, parcial ou totalmente, os rendimentos de menor monta e promovendo, concomitantemente, a compensação da renúncia de receita por meio da extensão da tributação àqueles que não contribuem com a sua justa parte para o orçamento público.

O Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, argumentou que 200 mil contribuintes arcarão com a tributação mínima do IRPF e 25 milhões terão redução no IRPF a pagar. Também frisou que isso promoverá redução na desigualdade de renda, contribuindo para a sustentabilidade do crescimento econômico.



Em relação ao ganho dos assalariados com a reforma do IRPF, expôs que o ganho médio dos 10 milhões de beneficiados com a isenção do IRPF é de R\$ 3,5 mil ao ano. Observou ainda que os entes subnacionais se beneficiaram durante o período do congelamento da tabela do IRPF, de modo que, em tese, a perda de receitas desses entes por causa do ajuste na tributação do IRPF das menores rendas deveria ser vista como um retorno posterior à arrecadação que teria sido observada se a correção da tabela progressiva tivesse ocorrida na época oportuna. A despeito desse comentário, manifestou-se favoravelmente à compensação federal dado o impacto negativo da isenção do IRPF sobre as finanças dos outros entes, em especial dos municípios.

Sobre a forma pela qual o Governo pretende reduzir o impacto da nova tributação sobre as empresas que estão no Simples Nacional, o Ministro explicou que a tributação mínima do IRPF só afetará os recebedores de lucros e dividendos que arcam na pessoa física com uma carga tributária de menos de 10% atualmente, obrigando-os a pagar a diferença para tal percentual.

O Ministro esclareceu que a imposição da tributação mínima sobre lucros e dividendos distribuídos pelas sociedades unipessoais será um caso residual, pois, em regra, os profissionais liberais com renda de R\$ 1,2 milhão por ano pagam IRPF acima de 10%. Caso não paguem, eles passarão a estar sujeitos à tributação mínima.

O Secretário da RFB complementou a resposta do Ministro, relativamente à dúvida se a nova tributação sobre dividendos poderia afastar investidores estrangeiros, ao reduzir a competitividade do Brasil. O Sr. Robinson Barreirinhas elucidou que a nova tributação sobre dividendos não deverá afastar investidores estrangeiros, pois o principal lucro deles, o ganho de capital na venda de ações, continuará isento. Ele explicou que o novo modelo é semelhante ao já aplicado aos Juros sobre Capital Próprio (JCP), permitindo que o imposto pago no Brasil seja abatido no país de origem do investidor, evitando a dupla tributação. Com a mudança, o Brasil deixará de “exportar” base de cálculo, pois o imposto que antes era pago integralmente no exterior passará a ser recolhido aqui, com o investidor pagando apenas a eventual diferença em seu país.

## Segunda Audiência Pública

Seguindo o debate anterior com o Ministro da Fazenda e sua equipe econômica, a **segunda audiência pública**, realizada em 16/10/2025, buscou



colher e aferir as impressões dos trabalhadores e trabalhadoras – os principais beneficiados – sobre os impactos da medida.

Os participantes da audiência reforçaram que a isenção é uma correção de uma “desigualdade histórica”. O sistema tributário atual foi amplamente criticado como “injusto” e regressivo. Senadores e trabalhadores apontaram a contradição de um sistema onde o trabalhador que ganha até R\$ 5.000,00 mensais paga os mesmos impostos sobre consumo que os milionários (imposto indireto), mas é onerado com alíquotas de IRPF de até 27,5% sobre o salário, enquanto “grandes fortunas, lucros e dividendos seguem intocáveis.

A proposta de progressividade tributária é vista como uma proposta de país onde “quem tem mais paga mais e quem tem menos não seja penalizado por consumir o básico”.

A isenção representa um “retorno para o bolso do trabalhador”. Os trabalhadores veem a medida como um estímulo imediato à economia local, resultando em maior aquisição de bens e serviços.

Para ilustrar o impacto financeiro, apresentei a projeção de ganho anual para o trabalhador. Como exemplo, citei que um trabalhador com renda mensal de R\$ 5 mil terá um ganho anual de R\$ 4.356,89. E um trabalhador com renda mensal de R\$ 6 mil terá um ganho efetivo de R\$ 2.350,79.

Os trabalhadores que participaram da audiência compartilharam a destinação desse ganho. Para o **Sr. Juliano Rodrigues Braga (Bancário)**: a isenção terá um impacto direto de cerca de R\$ 2.500 anuais para ele. O grupo de bancários beneficiados economizará R\$ 111 milhões por ano, valor que será devolvido ao mercado.

Para o **Sr. Zacarias Assunção**, que paga R\$ 794 de imposto por mês, a isenção é considerada um “14º salário”. Ele e a família já planejam usar a economia para uma viagem.

Um total de 48.800 trabalhadores metalúrgicos do ABC (68% da categoria) serão beneficiados, o que propiciará a injeção de mais de R\$ 50 milhões por ano na economia regional.



Embora o projeto seja fundamental, os senadores e trabalhadores presentes apontaram a necessidade de avanços adicionais.

Aduzem que a tabela do IRPF acumulou uma defasagem de 154% entre 1996 e 2024. A proposta da Câmara só amortiza essa defasagem para 35%. Seria essencial que houvesse uma correção mais abrangente e a implementação de um critério para **atualização anual**.

Foi manifestado o receio de que qualquer alteração no texto principal fizesse a matéria retornar à Câmara, postergando a conquista. O apelo unânime foi para que o projeto fosse aprovado rapidamente para entrar em vigor em janeiro.

Nesta audiência, afirmei que haveria esforços para que o núcleo da isenção não retornasse à Câmara, fazendo com que apenas as alterações e compensações controversas voltassem para nova tramitação.

### Terceira Audiência Pública

A **terceira audiência pública** desta Comissão, realizada em 21/10/2025, teve como objetivo avaliar o impacto orçamentário e financeiro da matéria, os efeitos sobre a arrecadação dos estados e municípios e o modelo de compensação federativa previsto na proposta.

Esse debate evidenciou um consenso generalizado sobre o mérito social do PL nº 1.087, de 2025, visto como um resgate necessário após anos de defasagem da tabela do IRPF. Contudo, a discussão concentrou-se na necessidade de assegurar a compensação integral das perdas de arrecadação para os entes subnacionais, garantindo o equilíbrio federativo.

Foi reforçado que o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos a servidores e contratados é de titularidade dos municípios e estados, conforme os arts. 157 e 158 da Constituição e o Tema nº 1.130 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) estima que a isenção, total ou parcial, do IRPF resultará em uma redução de arrecadação de aproximadamente **R\$ 5,1 bilhões por ano** para os municípios. A CNM alerta que



a compensação prevista pela tributação de altas rendas será insuficiente, faltando cerca de **R\$ 1 bilhão por ano**.

Esse corte de receitas agrava uma situação já dramática. 54% das cidades brasileiras encontravam-se “no vermelho” em 2024 e 20% já estavam deficitárias no primeiro semestre de 2025, o que impõe a necessidade de cortes de gastos e redução de investimentos.

Tanto a CNM quanto o Comsefaz (Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal) manifestaram preocupação de que a compensação proveniente da tributação sobre altas rendas não seja suficiente.

Por sua vez, o Secretário da RFB, Robinson Barreirinhas, argumentou que o projeto representa um reequilíbrio em favor da população e que não haverá prejuízo. Ele citou que medidas anteriores de resgate da base tributária (como a tributação de *offshores* e fundos fechados e a revisão de subvenções de custeio) geraram um ganho de arrecadação de aproximadamente R\$ 30 bilhões, dos quais R\$ 15 bilhões foram para estados e municípios via FPM/FPE, e que o FPM terá um aumento de 11% neste ano.

A RFB entende que o parágrafo único do art. 4º do PL prevê a compensação trimestral para estados e municípios que tiverem perdas comprovadas no IRRF e no FPM/FPE advindas da isenção não reparadas pelo ganho com os Fundos de Participação decorrente da tributação sobre as altas rendas e os dividendos ao exterior.

A CNM apoia (e o Comsefaz nela pede inclusão dos estados) a Emenda nº 8, do Senador Vital do Rêgo, que propõe que a União compense as perdas de IRRF por 6 anos, corrigidas pelo IPCA, garantindo um mecanismo institucional de recomposição, não vinculado a um possível superávit.

O representante do Comsefaz, Sr. André Horta Melo, alertou que as alterações feitas na Câmara desidrataram as fontes de compensação, tornando o espaço fiscal mais apertado. A recomendação é recompor essas fontes para garantir a segurança da compensação e o financiamento do projeto.

Durante a audiência, afirmei que, embora o Senado não cogite a volta do projeto à Câmara dos Deputados devido à sua “tramitação atípica” e uso como



“instrumento de chantagem”, esta Casa não renunciará à prerrogativa de aprimorar o texto.

## Quarta Audiência Pública

Os debates, realizados em 23/10/2025, contaram com a participação do Sr. Beto Simoneti (Presidente da OAB), Sr. Gilberto Alvarenga (Consultor Tributário da CNC), Sra. Débora Freire (Subsecretária de Política Fiscal do Ministério da Fazenda), Sr. Manoel Pires (Coordenador do Observatório de Política Fiscal da FGV) e Sr. Sérgio Gobetti (Economista do Ipea).

O foco central da reunião foi discutir os efeitos da proposta sobre a atividade econômica, a desigualdade de renda, a estrutura de isenções e os incentivos fiscais.

Os especialistas convergiram sobre o mérito da proposta, especialmente quanto ao combate à regressividade do sistema tributário brasileiro. De acordo com os participantes, a característica mais grave do IRPF brasileiro é sua regressividade no topo da distribuição. Dados da RFB demonstram que, em média, a alíquota efetiva do IRPF atinge seu pico em torno de 12% no centésimo 94 (renda média de R\$ 23 mil mensais) e, em seguida, cai abruptamente para os 0,01% mais ricos do País, com uma renda média de R\$ 23 milhões mensais, que pagam uma alíquota efetiva de apenas 5,67%, similar àquela paga por quem ganha cerca de R\$ 7 mil por mês.

A instituição do imposto mínimo é vista como essencial para mitigar essa distorção e aumentar a progressividade do sistema. A proposta afeta uma parcela muito pequena da população (cerca de 0,2% da população brasileira), a qual, no entanto, apropria cerca de 15% da renda.

Espera-se que a desoneração das rendas média e baixa gere um estímulo positivo ao consumo, uma vez que esses contribuintes apresentam maior propensão a consumir. Os representantes do Observatório da Política Fiscal da FGV e do Ipea estimam um impacto de aproximadamente R\$ 28 bilhões na atividade econômica, o que equivale a 0,2% do PIB.

Em termos de desigualdade, a Sra. Débora Freire demonstrou que a medida – combinação do desconto para as rendas mais baixas com o imposto mínimo para altas rendas – tem o potencial de melhorar a distribuição de renda no



Brasil e reduzir o índice Gini. Contudo, o Sr. Manoel Pires e o Sr. Sérgio Gobetti ressaltaram que a isenção isolada para quem ganha até R\$ 5 mil pode beneficiar grupos que já estão entre os 20% mais ricos, e, se não combinada com outra medida, pode, paradoxalmente, ter um impacto negativo marginal na desigualdade geral, embora melhore a desigualdade extrema.

Durante a audiência, suscitei uma preocupação central: a falta de transparência e de dados técnicos da Fazenda para instruir a matéria na CAE. A Consultoria do Senado estimou que as alterações feitas na Câmara aumentaram a renúncia fiscal significativamente. Questionei a Fazenda sobre a neutralidade fiscal do projeto após as modificações e se houve apoio do Ministério para as mudanças, citando a isenção da atividade rural, que afetou a compensação. A Subsecretária Débora Freire comprometeu-se a levar as ponderações ao Secretário da Receita Federal, mas ressaltou que as estimativas da RFB são conservadoras, o que confere margem para considerar a medida como fiscalmente neutra.

O economista Sérgio Gobetti criticou o modelo tributário atual por ser distorcivo e ultrapassado. Ele destacou que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributam dividendos, e que a alíquota efetiva média paga pelas empresas brasileiras é muito baixa (cerca de 14%), devido aos regimes especiais (Simples, Lucro Presumido) e brechas na legislação, que erodem a base tributável.

O Sr. Beto Simonetti, embora apoie a correção da tabela, argumentou que o texto necessita de aperfeiçoamentos. Segundo ele, não se pode equiparar sócios de sociedades uniprofissionais (advogados, médicos) a acionistas de grandes empresas. Ademais, a tributação de dividendos desconsidera a dinâmica volátil da atividade, especialmente os honorários de êxito, que podem concentrar o pagamento de vários anos de trabalho em um único exercício.

Por sua vez, o Sr. Gilberto Alvarenga reiterou o apoio à isenção na base para estimular o consumo, mas apresentou críticas jurídicas e estruturais. A CNC critica o congelamento dos limites monetários, sugerindo a atualização anual pelo IPCA, como previsto na Lei Complementar nº 214, de 2025 (Reforma do Consumo).

A regra de transição aprovada na Câmara, que exige que os lucros apurados em 2025 sejam aprovados para distribuição até 31 de dezembro de 2025 para serem isentos, cria requisitos inexistentes na lei vigente e contraria normas



societárias. Defendeu que as empresas do Simples Nacional deveriam ser ressalvadas, dada a previsão de isenção em lei complementar.

Em conclusão, a audiência pública confirmou o amplo consenso sobre a necessidade e a justiça social da ampliação da faixa de isenção. No entanto, destacou a urgência em resolver as questões de ordem fiscal (compensação e neutralidade).

## **Emendas Apresentadas**

Até o presente momento, foram apresentadas noventa e quatro emendas nesta Comissão, conforme quadro anexo.

Vistas as modificações que se pretende efetivar com a aprovação do PL, passa-se à análise de suas implicações.

## **II – ANÁLISE**

A proposição em tela é de alta relevância e complexidade, o que demandou uma análise criteriosa de sua admissibilidade e de seu mérito.

A matéria insere-se na competência da CAE, conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), que lhe atribui a análise de proposições sobre problemas econômicos do País, finanças públicas e normas de direito tributário. A tramitação está, portanto, em conformidade com as normas regimentais.

O projeto observa os ditames constitucionais. A competência para instituir o Imposto sobre a Renda é da União (art. 153, III, da Constituição Federal). A iniciativa do projeto pelo Poder Executivo é legítima, e sua tramitação como lei ordinária segue o rito previsto na Constituição. A proposta respeita o princípio da anterioridade anual (art. 150, III, “b”), ao prever que seus efeitos se iniciem em 1º de janeiro de 2026, após sua publicação. Ressalta-se que o Imposto sobre a Renda não observa a noventena.



A proposição alinha-se, de forma exemplar, aos princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º). Ao reduzir a carga sobre rendas menores e aumentá-la sobre as mais elevadas, especialmente sobre rendas de capital como os dividendos, o projeto confere maior progressividade ao sistema, concretizando o ideal de justiça fiscal preconizado pela Carta Magna.

A redação do projeto atende, em regra, aos padrões da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998. O texto é claro, articulado e modifica de forma precisa os dispositivos das Leis nº 9.249 e nº 9.250, ambas de 1995. A estruturação de novas seções, como a “TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS” e a “TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS”, organiza adequadamente as inovações. A complexidade inerente à tributação mínima é tratada com rigor técnico, prevendo fórmulas e deduções detalhadas, o que confere segurança jurídica à proposta. Há, contudo, algumas ressalvas que serão apontadas adiante, mas que não são graves ao ponto de impedir a aprovação do PL neste momento.

Quando ao impacto orçamentário-financeiro da proposição, após a ponderação da Subsecretaria Débora Freire na última audiência pública de que as estimativas da RFB são conservadoras, o que confere margem para considerar a medida como fiscalmente neutra, julgo que a matéria atende às normas fiscais pertinentes.

A proposição é de mérito inquestionável e representa um avanço significativo na modernização e adequação do sistema tributário brasileiro à realidade socioeconômica do século XXI.

A discussão sobre a tributação de lucros e dividendos e a necessidade de tornar o IRPF mais progressivo é um debate maduro e urgente na sociedade brasileira. A isenção de dividendos, instituída em 1995, é apontada por especialistas nacionais e internacionais como uma das principais fontes de iniquidade do nosso sistema, permitindo que rendas altíssimas de capital não contribuam adequadamente para o financiamento do Estado. O PL nº 1.087, de 2025, aborda essa distorção de forma equilibrada e oportuna, ao mesmo tempo em que alivia a carga tributária sobre as classes de renda mais baixa, cujo sustento provém majoritariamente do trabalho.



O efeito redistributivo da medida é seu principal mérito. Ao aumentar a renda disponível de milhões de brasileiros com rendimentos mais baixos, o projeto tem o potencial de estimular o consumo e melhorar a qualidade de vida. Simultaneamente, ao exigir uma contribuição maior dos estratos mais ricos da população, promove a coesão social e fortalece a legitimidade do sistema tributário.

O projeto foi desenhado para equilibrar os objetivos de justiça fiscal e de manutenção de um ambiente de negócios favorável. A alíquota de 10% sobre dividendos é moderada e alinhada a práticas internacionais. Mais importante, a criação do “redutor” é uma inovação que mitiga o risco de dupla tributação econômica excessiva, assegurando que o ônus total sobre o lucro gerado pela empresa não se torne confiscatório ou desestimulante ao investimento. A previsão de compensação aos entes subnacionais e o uso do excedente de arrecadação para reduzir a alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) demonstram uma visão sistêmica e fiscalmente responsável. A medida, portanto, tende a fortalecer as finanças públicas sem comprometer a dinâmica econômica.

Em suma, o PL nº 1.087, de 2025, constitui uma reforma tributária ponderada, tecnicamente sólida e socialmente justa. Corrigiu uma anomalia histórica do nosso sistema, promove a progressividade e contribui para um pacto fiscal mais equitativo.

Toda a análise estratégica sobre a tramitação deste projeto no Senado Federal é condicionada por uma baliza constitucional intransponível já citada: o princípio da anterioridade tributária anual, previsto na alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. Esse princípio veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Para o Imposto sobre a Renda, a legislação e a jurisprudência são claras: aplica-se a anterioridade anual, mas não a nonagesimal (noventa dias). Na prática, isso significa que, para que as novas regras de tributação, especialmente aquelas que representam majoração da carga tributária (como a tributação de dividendos e a tributação mínima), possam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, é absolutamente indispensável que a lei correspondente seja sancionada e publicada no Diário Oficial da União até 31 de dezembro de 2025.



O descumprimento desse prazo não é uma mera formalidade. Ele não apenas adiaria a vigência de toda a reforma para 1º de janeiro de 2027, mas também criaria um profundo desequilíbrio orçamentário. A desoneração das rendas mais baixas e as novas fontes de arrecadação foram concebidas para entrar em vigor simultaneamente. Um adiamento de um ano frustraria as metas de arrecadação, gerando um vácuo fiscal e um custo político e econômico de grande magnitude. O prazo, portanto, é o pilar que sustenta toda a arquitetura fiscal e política desta proposição.

O resultado das discussões e dos debates durante as audiências públicas indicam que há pontos que podem ser objeto de aprimoramento. Destacam-se a necessidade de explicitar as regras e condições de compensação para Estados e Municípios e de ampliar o prazo para o beneficiário no exterior pedir o crédito.

Essas medidas implicam redução de receitas orçamentárias da União e devem ser realizadas com o equilíbrio e a responsabilidade necessários. Embora o emendamento seja o procedimento constitucionalmente ideal para o aprimoramento legislativo, a alteração do texto, em função do exíguo prazo, depende de uma complexa e delicada engenharia política.

Para que tivesse chance de êxito em tão curto espaço temporal, seria necessário que as emendas aprovadas pelo Senado fossem cirúrgicas, de amplo consenso e previamente acordadas com a Presidência da Câmara dos Deputados e com o Palácio do Planalto. Sem a garantia de um acordo robusto que assegure a votação imediata e a aprovação das emendas pela Casa Iniciadora, é alto o risco de o projeto se perder em novas discussões e o prazo de 31 de dezembro ser fatalmente descumprido. A escolha final, portanto, não é puramente técnica, mas estratégica.

Enfrentamos, assim, o seguinte dilema: ou aprovamos o texto e o encaminhamos para sanção, o que beneficiará em janeiro próximo diretamente mais de 25 milhões de trabalhadoras e trabalhadores, ou realizamos agora todos os aprimoramentos e correções que identificamos, o que exigirá o retorno para a Câmara dos Deputados e, diante do recente histórico de tramitação naquela Casa, frustraremos a população que anseia por um alívio no orçamento doméstico.



Após todas as audiências realizadas nesta Comissão, para superar o dilema, fico, sem dúvida, ao lado da população, que representamos. Acredito que todos os integrantes desta CAE comunguem dessa mesma escolha.

Percebo que há um consenso da necessidade de aprovarmos a medida que surge em prol dos trabalhadores de nosso País. Não relegamos a necessidade de aprimoramentos no texto, como apontamos neste relatório. No entanto, é o momento de sermos pragmáticos para possibilitarmos a aprovação do texto e encaminhá-lo para a sanção ainda este ano, para que surta efeitos em janeiro próximo.

Após a análise detalhada dos cenários e a ponderação dos riscos envolvidos, esta relatoria converge para a solução que melhor equilibra a segurança jurídica, a viabilidade política e o cumprimento do inadiável prazo fiscal imposto pelo princípio da anterioridade.

A recomendação é pela adoção de uma estratégia que aprove o texto oriundo da Câmara dos Deputados, na sua integralidade – única via que mitiga completamente o risco de perder o prazo constitucional. Contudo, tal aprovação não deve significar uma renúncia do Senado Federal ao seu dever de zelar pela qualidade da legislação. Pelo contrário, deve ser acompanhada do compromisso político desta Casa de, em ato contínuo, aprovar projeto de lei com o objetivo específico de corrigir as distorções, simplificar os mecanismos complexos e aprimorar os pontos identificados como problemáticos no PL nº 1.087, de 2025. Essa abordagem demonstra responsabilidade fiscal e pragmatismo, ao mesmo tempo em que reafirma o papel proativo e qualificador do Senado no processo legislativo.

Por isso, proponho, como solução que conteemplace simultaneamente o interesse imediato da população e a melhoria da legislação, a aprovação do PL nº 1.087, de 2025, na forma como encaminhado pela Câmara e a apresentação de uma nova proposição que contenha todos os aprimoramentos que entendemos necessários.

Nesse sentido, este relator informa que apresentou o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, já distribuído, em decisão terminativa, a esta Comissão. Essa proposição contempla, entre outras matérias relevantes para o equilíbrio fiscal brasileiro, aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter



o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene.

Esses são os motivos que implicam a necessidade de, neste momento, rejeitarmos as emendas apresentadas, que, embora louváveis e meritórias, resultam em redução das estimativas de receitas, salvo a Emenda de redação nº 22, do Senador Eduardo Gomes. Ademais, a aprovação de qualquer emenda que não seja redacional demandaria o retorno do PL à Casa Iniciadora.

Em relação aos ajustes redacionais, propomos a inclusão da preposição “de” no § 8º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025. Altera-se, assim, a data de “13 janeiro de 2005” para “13 de janeiro de 2005”.

Também incluímos, em atenção à Emenda nº 22, do Senador Eduardo Gomes, a expressão “inclusive corporais” no inciso VI do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025. Com essa modificação, eliminamos a ambiguidade, assegurando que todas as verbas indenizatórias (exceto lucros cessantes) sejam excluídos da base de cálculo da incidência anual da tributação mínima pelo IRPF.

No que se refere à denominação correta do IRPF, propomos a alteração de todas as referências a “imposto de renda das pessoas físicas”, que estão indevidamente grafadas com iniciais minúsculas e com erro no uso da preposição “de”, para “Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas”. Os tributos devem ser grafados com inicial maiúscula por se tratar de nomes próprios.

Em atenção às disposições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998, houve a necessidade de ajustarmos, sem qualquer alteração de conteúdo, a redação de alguns dispositivos, pois, no texto aprovado pela Câmara, alguns articulados não estavam organizados por afinidade, pertinência ou conexão.

Ademais, há a necessidade de expressarmos, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Em alguns dispositivos (art. 6º-A e art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025), as exceções estavam no corpo do próprio comando, e não nos incisos, como exige a LCP nº 95, de 1998. A promoção das



discriminações e enumerações deve ser realizada por meio dos incisos, alíneas e itens, por isso as emendas de redação ora propostas.

Especificamos, assim, todas as exceções nos incisos, como deveria ter sido realizado desde o início, e agrupamos por assunto as exceções relacionadas à atividade rural e aos investimentos imobiliários.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.087, de 2025, e, no mérito, por sua **aprovação** e parcialmente da Emenda nº 22, na forma das seguintes emendas de redação, e pela rejeição das demais Emendas.

#### **EMENDA Nº – CAE (de redação)**

No § 8º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025, alterar a data de “13 janeiro de 2005” para “13 de janeiro de 2005”.

#### **EMENDA Nº – CAE (de redação)**

Alterem-se no PL nº 1.087, de 2025, todas as referências a “imposto de renda das pessoas físicas” para “Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas”.

#### **EMENDA Nº – CAE (de redação)**

O § 3º do art. 6º-A e o *caput* e o § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 2º do PL nº 1.087, de 2025, passam a ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

“Art. 6º-A .....

.....  
§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, os lucros e dividendos:

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II – cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e



III – exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

**“Art. 16-A.** A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita a tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I – os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II – os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III – os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou da herança;

IV – os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

V – a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letra Hipotecária, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;

b) Letra de Crédito Imobiliário (LCI), de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

c) Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

d) Letra Imobiliária Garantida (LIG), de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

e) Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;

f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;



g) fundos de investimento de que tratam o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea “f” deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo;

h) fundos de investimento de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

i) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

j) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI – a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

- a) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);
- b) Warrant Agropecuário (WA);
- c) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);
- d) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);
- e) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);

VII – a remuneração produzida por Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

VIII – a parcela do IRPF isenta relativa à atividade rural;

IX – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais, inclusive corporais, ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

X – os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XI – os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre a Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;

XII – os lucros e dividendos:

- a) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;
- b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;



- c) desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:
1. ocorra nos anos calendário de 2026, 2027 e 2028; e
  2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.
- .....”

**EMENDA N° – CAE (de redação)**

O inciso I do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na redação conferida pelo art. 3º do PL nº 1.087, de 2025, passa a ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

“Art. 10. ....

.....  
§ 5º .....

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025:

- a) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e
  - b) sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;
- .....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1087, DE 2025

Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2868788&filename=PL-1087-2025](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2868788&filename=PL-1087-2025)



Página da matéria



Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal)



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3013839>



	(de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)
--	---

§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* deste artigo fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido.

§ 3º A redução do imposto a que se refere este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.”

#### “CAPÍTULO II-A DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3013839>

Avulso do PL 1087/2025 [3 de 22]

3013839



imposto de renda das pessoas físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao imposto de renda das pessoas físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao imposto de renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

“Art. 10. ....  
.....  
IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025; e





X - R\$ 17.640,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais) a partir do ano-calendário de 2026.

....." (NR)

"Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto de renda das pessoas físicas anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do ajuste anual

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 60.000,00	até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	R\$ 8.429,73 - (0,095575 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* deste artigo fica limitado ao valor do imposto de renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores a R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3013839>

Avulso do PL 1087/2025 [5 de 22]

3013839



duzentos reais) não terão redução no imposto devido."

"Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual poderão ser deduzidos:

....." (NR)

"Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A desta Lei constituirá, na declaração de ajuste anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

....." (NR)

#### "CAPÍTULO III-A DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente, a parcela isenta relativa à atividade rural e:





I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou da herança;

IV - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letra Hipotecária, Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, os arts. 12 a 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

b) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;





- c) Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;
- d) Letra Imobiliária Garantida (LIG), de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
- e) Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;
- f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e
- g) fundos de investimento de que tratam o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea f deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo, e o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

V - os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;





VI - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

VII - os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto de renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias; e

IX - os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 quando a distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação, desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028 e observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A alíquota da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$





1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor devido da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do imposto de renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do art. 12 desta Lei;

II - do imposto de renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do imposto;

III - do imposto de renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV - do imposto de renda das pessoas físicas pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do imposto e não considerado nos incisos I, II e III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do art. 16-B desta Lei.

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do § 3º deste artigo seja negativo, o valor devido a





título de tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas será zero.

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo será deduzido o montante do imposto de renda das pessoas físicas na fonte antecipado nos termos do art. 6º-A desta Lei.

§ 6º O resultado obtido nos termos do § 5º deste artigo será adicionado ao saldo do imposto de renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 7º No caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, serão excluídos da base de cálculo da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos.”

“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido redutor da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3013839>

Avulso do PL 1087/2025 [11 de 22]

3013839



entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto de que trata o art. 16-A desta Lei.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no *caput* deste artigo correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a





alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica: a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas: a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido da tributação mínima do imposto de renda das pessoas físicas, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo da tributação mínima do imposto; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica,





elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais;

II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;

III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenham havido retenção e recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3013839>

Avulso do PL 1087/2025 [14 de 22]

3013839



entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração preenchida do imposto de renda das pessoas físicas, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.

§ 8º O valor das bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 janeiro de 2005, será considerado como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que aderiram ao programa, nos termos do regulamento.”

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda





na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do *caput* deste artigo, os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;

II - pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a:

a) governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;





b) fundos soberanos, conforme definidos no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

c) entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no § 4º do art. 10 desta Lei ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos que tenham sido tributados com fundamento no § 4º do art. 10 desta Lei.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do





art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção referida no *caput* deste artigo, bem como a maneira pela qual o residente ou o domiciliado no exterior pleiteará, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de cada exercício, o crédito de que trata este artigo."

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão compensados da redução de receitas em razão do disposto nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o aumento de receitas dos respectivos Fundos de Participação decorrente do disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Caso o aumento das receitas de que trata o *caput* deste artigo seja insuficiente para a promoção da compensação, ela será realizada trimestralmente pela União com as receitas decorrentes desta Lei que excedam as estimativas de impacto orçamentário e financeiro desta Lei.

Art. 5º A parcela da arrecadação da União resultante desta Lei que exceder o montante necessário para compensar a redução do imposto devido, previsto nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a compensação de que trata o art. 4º desta Lei será considerada





como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) do ano subsequente de que tratam os arts. 352 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, será considerada a arrecadação da União líquida das entregas previstas no inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para cálculo do valor destinado como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da CBS.

Art. 6º No prazo de 1 (um) ano, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei com a previsão de política nacional de atualização dos valores previstos na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Art. 7º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de outubro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3013839>

Avulso do PL 1087/2025 [19 de 22]

3013839



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 222/2025/SGM-P

Brasília, 2 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, do Poder Executivo, que “Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3012331>

Avulso do PL 1087/2025 [20 de 22]

3012331

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7\_cpt\_inc8
- art159\_cpt\_inc1
- art236

- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>

- art18\_par1u

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- art1\_par1\_inc1
- art1\_par1\_inc2
- art1\_par1\_inc3
- art1\_par1\_inc4
- art1\_par1\_inc5
- art1\_par1\_inc6
- art1\_par1\_inc7
- art1\_par1\_inc9
- art1\_par1\_inc10

- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>

- Lei nº 7.684, de 2 de Dezembro de 1988 - LEI-7684-1988-12-02 - 7684/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7684>

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) - 7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6\_cpt\_inc14
- art6\_cpt\_inc21
- art12-1

- Lei nº 8.023, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8023-1990-04-12 - 8023/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8023>

- art4
- art5
- art14

- Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994 - LEI-8929-1994-08-22 - 8929/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8929>

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal (pessoa jurídica) (1995) - 9249/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- art10\_par4

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal (pessoa física) (1995) - 9250/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

---

- art3-1
- art6-1
- art11
- art11-1
- art16-1
- art16-2
- art16-2\_par1\_inc1
- art16-2\_par1\_inc2
- art16-2\_par1\_inc3

- Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997 - Lei do Sistema de Financiamento

Imobiliário; Lei da Alienação Fiduciária de Imóveis - 9514/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9514>

- art6

- Lei nº 10.931, de 2 de Agosto de 2004 - LEI-10931-2004-08-02 - 10931/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10931>

- Lei nº 11.076, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11076-2004-12-30 - 11076/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11076>

- art1
- art23

- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos (2005) - 11096/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>

- Lei nº 11.312, de 27 de Junho de 2006 - LEI-11312-2006-06-27 - 11312/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11312>

- art3\_par5

- Lei nº 11.478, de 29 de Maio de 2007 - LEI-11478-2007-05-29 - 11478/07

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11478>

- art1

- Lei nº 12.431, de 24 de Junho de 2011 - LEI-12431-2011-06-24 - 12431/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12431>

- art2
- art3

- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>

- art63

- Lei nº 14.754, de 12 de Dezembro de 2023 - LEI-14754-2023-12-12 - 14754/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14754>

- Lei nº 14.937 de 26/07/2024 - LEI-14937-2024-07-26 - 14937/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14937>